

REG. Nº 151

Em 29 de abril de 1997

M^{te} Deleza
Serviço de Protocolo



ANO
1997

6297/97

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM
02817/97

ESPÉCIE
PETICAO

DATA DO DOCUMENTO
28/04/97

DATA DA ENTRADA
29/04/97 as 07:35 Hs

INTERESSADO
GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

CRIA A SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
E A CORREGEDORIA-GERAL DOS ORGAOS DE SEGURANCA PUBLICA E DE-
FESA DA CIDADANIA E OUTRAS PROVIDENCIAS. IP/97

6/10/97

Autógrafo
05/10/97

05/10/97

ENCAMINHAMENTO

[illegible]



ESTADO DO CEARÁ

Mensagem nº 6.297

02817/97

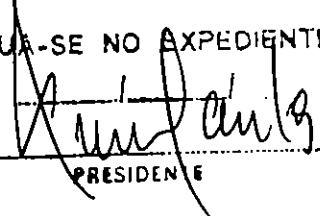
PROTOCOLO

RECEBI

29 ABR 1997

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

Senhor Presidente,

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 
PRESIDENTE



Temos a honra de submeter à exame e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e dá outras providências.

Como se depreende do Projeto em anexo, a criação da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, ora proposta, decorre da necessidade de reestruturação da segurança pública no Estado, cujo modelo atual exibiu vulnerabilidade a reclamar inadiável retificação.

Sob o comando do Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania ficarão o Delegado-Superintendente da Polícia Civil, o Comandante da Polícia Militar, o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar e o Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania. Essa unificação de comando permitirá ações mais ágeis, uniformes e eficientes na segurança da população, conforme diagnóstico unânime dos que se aprofundaram no exame da grave crise vivenciada pela nossa instituição policial.

A criação da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, unificando os Conselhos de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e a Corregedoria da Polícia Civil, representa um avanço na apuração, com transparência e rigor, das denúncias lançadas contra os que transgridem as normas disciplinares.

Exmo. Sr.
Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta.



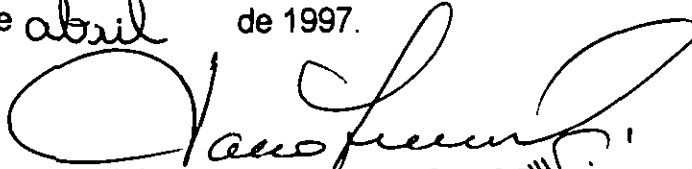
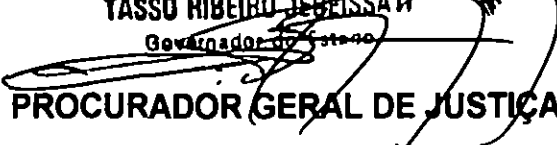
ESTADO DO CEARÁ



A inclusão de representantes do Ministério Público, nesse órgão correicional, por sua vez, representa a grande inovação reclamada pela sociedade, buscando-se maior garantia de que as infrações serão efetivamente apuradas, importando, por si só, essa constatação, em desestímulo ao descumprimento da lei.

No ensejo renovamos a Vossa Excelência e seus distintos Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 28 de abril de 1997.


GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CIVIL
CIVIL
CIVIL

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
CIVIL

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
CIVIL

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
CIVIL





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Cria a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria de Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, o Conselho de Justificação na Polícia Militar, o Conselho de Disciplina na Polícia Militar, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA**, integrante da estrutura organizacional da Governadoria, à qual incumbe zelar pela ordem pública e defesa da coletividade, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 1º - À Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, como órgão central do sistema que compreende os órgãos indicados no *caput* deste artigo, compete, ainda, assessorar o Governador do Estado na formulação das diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa da cidadania.

§ 2º - Os Órgãos de formação de policiais civis e militares serão orientados pelas macrodiretrizes acerca de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, a serem definidas em regulamento.

§ 3º - Passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania o Instituto de Identificação, o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal, mantidas suas atuais atribuições.

§ 4º - A Secretaria de que trata o *caput* deste artigo será dirigida pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de reputação ilibada, que fica criado.

§ 5º - O Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será substituído, nos casos de vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, este



ESTADO DO CEARÁ



também de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, atendidas as demais condições do parágrafo anterior, cargo que fica criado.

Art. 2º - A Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, passa a integrar a estrutura organizacional da Governadoria e exercerá as funções de polícia judiciária e administrativa, procedendo à apuração das infrações penais, exceto Militar, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, do Ministério Público ou de autoridades judiciárias.

§ 1º - À Polícia Civil compete ainda:

I - assegurar a proteção e promoção do bem-estar da coletividade, da ordem pública e dos direitos, garantias e liberdades da Cidadania;

II - exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania;

III - fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte, porte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis e outros produtos controlados, e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

IV - praticar os atos investigatórios e realizar os procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual;

V - proteger pessoas e patrimônios, prevenindo e reprimindo a criminalidade;

VI - prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado;

VII - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da federação;

VIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

§ 2º - A Polícia Civil será dirigida pelo Delegado-Superintendente da Polícia Civil, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre delegados de carreira, que fica criado

§ 3º - Fica extinto o cargo de Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 3º - A Polícia Militar, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional



ESTADO DO CEARÁ



da Governadoria, exercerá as funções de polícia de segurança, competindo-lhe as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa da Cidadania, à manutenção da lei e da ordem, à prevenção da criminalidade, à guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação, à garantia das instituições da sociedade civil, à defesa dos bens públicos e privados.

Parágrafo único - O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo e que haja concluído os cursos indicados em lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 4º - O Corpo de Bombeiros Militar, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas em casos de infortúnio ou de calamidade, competindo-lhe as atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância dos requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, socorro médico de emergência pré-hospitalar, proteção e salvamento aquáticos, pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - O Comando do Corpo de Bombeiros é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo e que haja concluído os cursos indicados em lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, subordinada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos indicados no *caput* do art. 1º desta Lei e por seus agentes, apurar os ilícitos e as transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares do Estado do Ceará, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

§ 1º - Compete ainda à Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, com relação aos órgãos e seus agentes, mencionados no *caput* deste artigo:



ESTADO DO CEARÁ



I - receber sugestões, reclamações e denúncias, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive, instaurando os procedimentos com vistas ao esclarecimento dos fatos;

II - realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, vistorias, exames, investigações e auditorias;

III - propor retificação de erros, exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abusos de poder;

IV - instaurar, realizar, acompanhar sindicâncias e provocar processos administrativo-disciplinares para apuração de responsabilidade administrativa;

V - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

§ 2º - A Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será dirigida pelo Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que fica criado.

§ 3º - Integrarão a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, atuando sob a supervisão e coordenação do Corregedor-Geral, delegados de polícia de carreira e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Governador do Estado e membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral da Justiça, em número compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento.

§ 4º - A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Art. 6º - Os órgãos criados ou alterados, nesta Lei, terão suas estruturas fixadas por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - A simbologia dos cargos criados, nos arts. 2º e 5º desta Lei, será a indicada no Anexo I.

Art. 7º - Ficam extintas a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, o Conselho de Justificação na Polícia Militar, o Conselho de Disciplina na Polícia Militar, bem como os cargos de Secretário e Subsecretário da Segurança Pública e de Corregedor-Geral da Polícia Civil.



ESTADO DO CEARÁ



§ 1º - A Corregedoria-Geral da Polícia Civil, o Conselho de Justificação da Polícia Militar, o Conselho de Disciplina na Polícia Militar, somente serão desativados após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º - Enquanto não concluída inteiramente a entrega e transferência mencionadas no parágrafo anterior, os servidores atualmente lotados na Corregedoria-Geral da Polícia Civil, inclusive o Corregedor-Geral, assim como os designados para compor os Conselhos de Justificação na Polícia Militar e de Disciplina na Polícia Militar, continuarão responsáveis pela guarda e manutenção dos processos, em tramitação e já arquivados, existentes no órgão.

§ 3º - As atribuições da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, previstas na Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, dos Conselhos de Justificação na Polícia Militar e de Disciplina na Polícia Militar, previstas nas Leis nºs 10.341, de 22 de novembro de 1979 e 10.280, de 5 de julho de 1979, respectivamente, passam à competência da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 8º - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania poderá requisitar servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sem que tal requisição importe em transferência ou remoção automáticas.

Art. 9º - Para atender às despesas relativas à criação e ao funcionamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Anual de 1997, crédito adicional especial no montante de R\$ 127.859.530,08 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos).

Parágrafo único - Os recursos do crédito especial de que trata este artigo serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública no valor de R\$ 26.906.387,22 (vinte e seis milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), da Polícia Militar em R\$ 85.233.929,83 (oitenta e cinco milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), e do Corpo de Bombeiros, em R\$ 15.719.213,03 (quinze milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e treze reais e três centavos) conforme o Anexo II, letras "A" a "E" desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 14, 15, 37 § 2º e 38 parágrafo único, da Lei 11.809, de 22 de maio de 1991, permanecendo vigentes, naquilo que for aplicável, as disposições legais e regulamentares necessárias ao



ESTADO DO CEARÁ



funcionamento e operação dos órgãos criados ou alterados nos termos desta Lei, inclusive as de caráter procedimental.

Parágrafo único - Permanecem inalteradas, naquilo que sejam compatíveis com esta Lei, as estruturas organizacionais e de cargos, fixadas em lei, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

4



ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6 PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº ...DE
DE 1997.

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANT.)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANT.)	CARGOS A SEREM EXTINTOS (QUANT.)	SITUAÇÃO PROPOSTA TOTAL (QUANT.)
DNS-1	-	02		02
DNS-2	43	-		43
DNS-3	197	-	01	196
DAS-1	289	-	01	288
DAS-2	832	-		832
DAS-3	1.591	-		1.591
DAS-4	1.339	-		1.339
DAS-5	139	-		139
DAS-6	210	-		210
DAS-7	-	-		-
DAS-8	448	-		448
DNI-1	-	-		-
DNI-2	-	-		-
DNI-3	-	-		-
DNI-4	-	-		-
TOTAL	5.088	02	02	5.088

7



SOLICITAÇÃO: 0110 CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - A - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

10000000 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
10100001 GABINETE DO SECRETÁRIO

06 07 021 054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS
NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

22	ESTADO DO CEARÁ	
311100	00 PESSOAL CIVIL	80.000,00
311100	01 PESSOAL CIVIL	50.000,00
311200	00 PESSOAL MILITAR	14.000,00
311200	01 PESSOAL MILITAR	8.000,00
312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
312000	01 MATERIAL DE CONSUMO	60.000,00
313100	00 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	500,00
313100	01 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	1.000,00
313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	55.000,00
313200	01 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	100.000,00
411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	500,00
411000	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00
412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.000,00
412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	80.000,00

TOTAL DA UNI ORÇ.: 500.000,00

10100002 POLÍCIA CIVIL

06 07 021 054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS
NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

22	ESTADO DO CEARÁ	
311100	00 PESSOAL CIVIL	625.338,30
311100	01 PESSOAL CIVIL	17.362.071,03
312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00
312000	01 MATERIAL DE CONSUMO	467.314,72
313100	00 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	3.127,95
313100	01 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	9.164,94
313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	85.998,15
313200	01 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.000.000,00
319200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00
319200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	13.867,41
325300	00 SALÁRIO-FAMÍLIA	1.898,12
325300	01 SALÁRIO-FAMÍLIA	10.899,18
325900	00 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	21.254,40
325900	01 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	13.000,00
329200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.819,87
329200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	23.422,13
412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	13.083,71
412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	83.750,03

06 30 025 005 MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, REALIZANDO OPERAÇÕES QUE INIBAM E
REDUZAM A CRIMINALIDADE

70001 IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE POLÍCIA

22 ESTADO DO CEARÁ



SOLICITAÇÃO: 0110 CRÉDITO ESPECIAL
ANEXO II - A - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL	ORÇAMENTARIA	DESCRIÇÃO	
411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	63.747,62
411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	192.217,16
06 30 174	005	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, REALIZANDO OPERAÇÕES QUE INIBAM E REDUZAM A CRIMINALIDADE	
70000		AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIATURAS	
22		ESTADO DO CEARÁ	
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	83.412,00
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	236.809,50
15 82 495	082	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
40002		CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	
22		ESTADO DO CEARÁ	
325100	00	INATIVOS	140.037,37
325100	01	INATIVOS	5.933.146,72
325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	331,95
325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	3.908,42
325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	131,21
325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	28.688,14
329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.722,51
329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	378,72
TOTAL DA UNI ORÇ.:			26.507.541,26
10100003		POLÍCIA MILITAR	
06 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22		ESTADO DO CEARÁ	
311100	01	PESSOAL CIVIL	1.661.774,88
311200	00	PESSOAL MILITAR	4.800.000,00
311200	01	PESSOAL MILITAR	32.651.165,41
325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	28.376,75
325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	50.000,00
325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	29.031,54
325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	105.399,57
06 30 021	001	ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O BEM-ESTAR COLETIVO, ATRAVÉS DE QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA E DO METICULOSO EQUACIONAMENTO DE UMA EFETIVA PARCERIA ENTRE A COMUNIDADE E	
60211		IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE QUARTÉIS DE POLÍCIA MILITAR	
01			
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	76.955,37
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.023,50
319100	00	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	8.057,50
319100	01	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	24.134,16
319200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15.054,41
319200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	697,95
329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.213,25
329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15.614,75
411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	59.300,70
411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	177.817,80



SOLICITAÇÃO: 0110 CRÉDITO ESPECIAL
ANEXO II - A - A QUE SE REFERE O ART. 8º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA		DESCRIÇÃO	
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.235,40
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	15.681,11
60212		AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO, FARDAMENTO E TRAJES ESPECIAIS PARA POLICIAIS	
01			
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	14.551,72
60214		AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO POLICIAL	
01			
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	7.573,48
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	117.298,09
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	351.331,91
70342		IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES ESPECIALIZADAS DE POLÍCIA	
01			
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	50.985,57
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	72.792,87
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	4.170,60
313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	12.491,80
411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	35.189,43
411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	105.399,57
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.100,08
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	24.261,42
70343		AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS	
01			
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	56.719,62
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	56.919,77
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.127,95
313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	9.368,85
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	281.538,32
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	672.354,28
70344		AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE USO EM POLICIAMENTO	
01			
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	22.807,96
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	68.314,54
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.988,09
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	44.982,41
70345		CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE POLICIAIS	
01			
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	7.819,87
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	23.422,13
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	130.094,93
15 82 495	082	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
40002		CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	
22		ESTADO DO CEARÁ	
325100	00	INATIVOS	4.266.045,15
325100	01	INATIVOS	23.707.783,15



SOLICITAÇÃO: 0110 CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - A - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

325200	00	PENSIONISTAS	3.860.895,79
325200	01	PENSIONISTAS	4.704.762,38
325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	23.459,62
325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	48.549,08
325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	462,94
325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	1.386,59
329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	651,66
329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.522.103,54

TOTAL DA UNI ORÇ.: 80.065.039,21

10100004 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

06 07 021 054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS
NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

22 ESTADO DO CEARÁ

311100	00	PESSOAL CIVIL	11.860,14
311100	01	PESSOAL CIVIL	10.604,36
311200	00	PESSOAL MILITAR	2.292.388,90
311200	01	PESSOAL MILITAR	3.568.411,82
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	56.687,10
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	54.597,83
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	31.900,76
319100	00	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	6.334,10
319100	01	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	18.971,92
319200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	25.051,69
325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	3.127,95
325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	5.991,66
325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	8.368,65
329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	26,07
329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	78,07
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	595,00

60031 AQUISICAO DE FARDAMENTO DO BOMBEIRO MILITAR

22 ESTADO DO CEARÁ

312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	77.518,13
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	148.588,69
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	16.943,04
313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	24.747,88
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	70.000,00

06 07 217 054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS
NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

60030 CAPACITACAO E RECICLAGEM DO BOMBEIRO MILITAR

22 ESTADO DO CEARÁ

312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	15.770,06
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	44.234,56
313100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	20.852,97
313100	01	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	56.458,94
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	93.577,79
313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	159.284,73

15 82 495 082 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS



SOLICITAÇÃO: 0110 CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - A - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

40002	CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES		
22	ESTADO DO CEARÁ		
325100	00 INATIVOS	1.198.326,21	
325100	01 INATIVOS	1.793.218,04	
325200	00 PENSIONISTAS	78.198,72	
325200	01 PENSIONISTAS	120.784,60	
325300	00 SALÁRIO-FAMÍLIA	270,00	
329200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.248,80	
329200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	12.726,02	
TOTAL DA UNI ORÇ.:		10.031.745,20	
10200001	FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR		
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES		
48315	ATIVIDADE A CARGO DO FESPOM		
22	ESTADO DO CEARÁ		
321402	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.041.486,01	
431300	00 CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	861.676,85	
TOTAL DA UNI ORÇ.:		1.903.162,86	
10200003	FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS MILITAR		
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES		
48317	ATIVIDADE A CARGO DO FESBOM		
22	ESTADO DO CEARÁ		
321401	00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	50.000,00	
321402	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	72.000,00	
06 07 025	007 ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO		
68317	ATIVIDADE A CARGO DO FESBOM		
01			
431300	00 CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	48.000,00	
06 30 021	007 ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO		
78317	PROJETO A CARGO DO FESBOM		
22	ESTADO DO CEARÁ		
321402	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000,00	
431300	00 CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	890.000,00	
TOTAL DA UNI ORÇ.:		1.070.000,00	
TOTAL DA ENTIDADE:		120.077.488,53	
TOTAL GERAL:		120.077.488,53	



SOLICITAÇÃO: 0111 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - B - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

16000000	POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ		
16100001	POLÍCIA MILITAR		
06 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
	40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
00374	311100	01 PESSOAL CIVIL	1.661.774,88
00375	311200	00 PESSOAL MILITAR	4.800.000,00
00376	311200	01 PESSOAL MILITAR	32.651.255,41
00377	325300	00 SALÁRIO-FAMÍLIA	28.376,75
00378	325300	01 SALÁRIO-FAMÍLIA	50.000,00
00379	325900	00 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	29.031,54
00380	325900	01 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	105.399,57
06 30 021	001	ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O BEM-ESTAR COLETIVO, ATRAVÉS DE QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DOS SERVIÇOS PRESADOS PELA POLÍCIA E DO METICULOSO EQUACIONAMENTO DE UMA EFETIVA PARCERIA ENTRE A COMUNIDADE E	
	60211	IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE QUARTÉIS DE POLÍCIA MILITAR	
	01		
00381	312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	76.955,37
00383	313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.023,50
00385	319100	00 SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	8.057,50
00386	319100	01 SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	24.134,16
00387	319200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15.054,41
00388	319200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	697,95
00389	329200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.213,25
00390	329200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15.614,75
00391	411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	59.300,70
00392	411000	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	177.617,80
00393	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.235,40
00394	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	15.681,11
	60212	AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO, FARDAMENTO E TRAJES ESPECIAIS PARA POLICIAIS	
	01		
00396	312000	01 MATERIAL DE CONSUMO	14.551,72
	60214	AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO POLICIAL	
	01		
00399	313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	7.573,48
00401	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	117.298,09
00402	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	351.331,91
	70342	IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES ESPECIALIZADAS DE POLÍCIA	
	01		
00403	312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	50.985,57
00404	312000	01 MATERIAL DE CONSUMO	72.792,87
00405	313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	4.170,60
00406	313200	01 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	12.491,80
00407	411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	35.189,43
00408	411000	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	105.399,57
00409	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.100,08



SOLICITAÇÃO: 0111 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - B - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

00410	412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	24.261,42
	70343		AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS	
		01		
00411	312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	56.719,62
00412	312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	56.919,77
00413	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.127,95
00414	313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	9.368,85
00415	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	281.538,32
00416	412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	872.354,28
	70344		AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE USO EM POLICIAMENTO	
		01		
00417	312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	22.807,96
00418	312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	68.314,54
00419	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.988,09
00420	412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	44.892,41
	70345		CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE POLICIAIS	
		01		
00421	312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	7.819,87
00422	312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	23.422,13
00423	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	130.094,93
15 82 495	082		ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
	40002		CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
00425	325100	00	INATIVOS	4.266.045,15
00426	325100	01	INATIVOS	23.707.783,15
00427	325200	00	PENSIONISTAS	3.860.895,79
00428	325200	01	PENSIONISTAS	4.704.762,38
00429	325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	23.459,62
00430	325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	48.549,08
00431	325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	462,94
00432	325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	1.386,59
00433	329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	651,66
00434	329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.522.103,54
			TOTAL DA UNI ORÇ.:	80.265.039,21
	16200001		FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR	
03 07 021	054		DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
	48003		ATIVIDADE A CARGO DO FESPOM	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
00435	321402	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.041.486,01
00436	431300	00	CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	861.676,85
			TOTAL DA UNI ORÇ.:	1.903.162,86
			TOTAL DA ENTIDADE:	82.168.202,07
	20000000		SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
	20100003		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	



SOLICITAÇÃO: 0111 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - B - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

15 82 495 082 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

40002 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

22 ESTADO DO CEARÁ

00757	325100	00	INATIVOS	340.037,37
00758	325100	01	INATIVOS	5.933.146,72
00759	325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	331,85
00760	325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	3.908,42
00761	325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	131,21
00762	325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	28.688,14
00763	329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.722,51
00764	329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	378,72

TOTAL DA UNI ORÇ.: 6.309.345,04

20100004 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

06 07 021 054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS
NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

22 ESTADO DO CEARÁ

00765	311100	00	PESSOAL CIVIL	625.338,30
00766	311100	01	PESSOAL CIVIL	17.362.071,03
00767	312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00
00768	312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	467.314,72
00769	313100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	3.127,95
00770	313100	01	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	9.164,94
00771	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	85.998,15
00772	313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.000.000,00
00773	319200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00
00774	319200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	13.867,41
00775	325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	1.898,12
00776	325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	10.899,18
00777	325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	21.254,40
00778	325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	13.000,00
00779	329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.819,87
00780	329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	23.422,13
00781	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	13.083,71
00782	412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	83.750,03

06 30 025 005 MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, REALIZANDO OPERAÇÕES QUE INIBAM E
REDUZAM A CRIMINALIDADE

70001 IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE POLÍCIA

01

00783	411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	44.197,92
00784	411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	52.381,86

05

00785	411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	3.909,94
00786	411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	11.711,06

08

00787	411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	3.909,94
00788	411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	11.711,06

11



SOLICITAÇÃO: 0111 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - B - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA		DESCRIÇÃO	
00789	411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	3.909,94
00790	411000	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	92.991,06
		18	
00791	411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	3.909,94
00792	411000	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	11.711,06
		19	
00793	411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	3.909,94
00794	411000	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	11.711,06
06 30 174	005	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, REALIZANDO OPERAÇÕES QUE INIBAM E REDUZAM A CRIMINALIDADE	
70000		AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIATURAS	
		01	
00795	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00796	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.172,30
		02	
00797	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00798	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.784,80
		03	
00799	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00800	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		04	
00801	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00802	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		05	
00803	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00804	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		06	
00805	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00806	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		07	
00807	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00808	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		08	
00809	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00810	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		09	
00811	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00812	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		10	
00813	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00814	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		11	
00815	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00816	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		12	
00817	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00818	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		13	
00819	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00820	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		14	
00821	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60



SOLICITAÇÃO: 0111 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - B - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

00822	412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		15		
00823	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00824	412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		16		
00825	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00826	412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		17		
00827	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00828	412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		18		
00829	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00830	412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		19		
00831	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00832	412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		20		
00833	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00834	412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
TOTAL DA UNI ORÇ.:				20.398.196,22
TOTAL DA ENTIDADE:				28.707.541,26

34000000 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

34100001 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

06 07 021 054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS
NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

22 ESTADO DO CEARÁ

13114	311100	00	PESSOAL CIVIL	11.860,14
13115	311100	01	PESSOAL CIVIL	10.604,36
13116	311200	00	PESSOAL MILITAR	2.292.388,90
13117	311200	01	PESSOAL MILITAR	3.568.411,82
13118	312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	57.282,10
13119	312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	54.002,83
13120	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	31.900,76
13122	319100	00	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	6.334,10
13123	319100	01	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	18.971,92
13125	319200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	25.051,69
13126	325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	3.127,95
13127	325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	5.991,66
13129	325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	8.368,65
13130	329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	26,07
13131	329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	78,07

60031 AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO DO BOMBEIRO MILITAR

22 ESTADO DO CEARÁ

13132	312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	77.518,13
13133	312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	148.588,69
13134	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	16.943,04
13135	313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	24.747,88

06 07 217 054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS
NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES



SOLICITAÇÃO: 0111 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - B - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

60030 CAPACITACAO E RECICLAGEM DO BOMBEIRO MILITAR			
22 ESTADO DO CEARÁ			
13136	312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	15.770,06
13137	312000	01 MATERIAL DE CONSUMO	44.234,56
13138	313100	00 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	20.852,97
13139	313100	01 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	56.458,94
13140	313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	93.577,79
13141	313200	01 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	259.284,73
15 82 495	082	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
40002 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES			
22 ESTADO DO CEARÁ			
13142	325100	00 INATIVOS	1.199.326,21
13143	325100	01 INATIVOS	1.793.218,04
13144	325200	00 PENSIONISTAS	78.198,72
13145	325200	01 PENSIONISTAS	120.784,60
13146	325300	00 SALÁRIO-FAMÍLIA	270,00
13148	329200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.248,80
13149	329200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	12.726,02
TOTAL DA UNI ORÇ.:			10.061.150,20
TOTAL DA ENTIDADE:			10.061.150,20
TOTAL GERAL:			118.936.893,53

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF

Página 1



SOLICITAÇÃO: 0114 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ESPECIAL
ANEXO II - C - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

34000000	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ	
34100001	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ	
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22	ESTADO DO CEARÁ	
412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	595,00
60031	AQUISICAO DE FARDAMENTO DO BOMBEIRO MILITAR	
22	ESTADO DO CEARÁ	
412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	70.000,00
TOTAL DA UNI ORÇ.:		70.595,00
34200001	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARA	
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
48302	ATIVIDADE A CARGO DO FESBOM	
22	ESTADO DO CEARÁ	
321401	00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	50.000,00
321402	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	72.000,00
06 07 025	007 ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO	
68302	ATIVIDADE A CARGO DO FESBOM	
01		
431300	00 CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	48.000,00
06 30 021	007 ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO	
78302	PROJETO A CARGO DO FESBOM	
22	ESTADO DO CEARÁ	
321402	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000,00
431300	00 CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	890.000,00
TOTAL DA UNI ORÇ.:		1.070.000,00
TOTAL DA ENTIDADE:		1.140.595,00
TOTAL GERAL:		1.140.595,00



SOLICITAÇÃO: 0112 CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - D - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

10000000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA	
10200001	FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR	
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22	ESTADO DO CEARÁ	
312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	206.991,83
312000	70 MATERIAL DE CONSUMO	800.158,98
313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	834.494,18
313200	70 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	332.405,92
412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	861.676,85
412000	70 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.000,00
TOTAL DA UNI ORÇ.:		3.065.727,76
10200002	FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ	
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22	ESTADO DO CEARÁ	
312000	70 MATERIAL DE CONSUMO	140.576,50
313100	70 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	6.207,79
313200	70 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	52.061,67
TOTAL DA UNI ORÇ.:		198.845,96
10200003	FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS MILITAR	
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22	ESTADO DO CEARÁ	
311200	00 PESSOAL MILITAR	50.000,00
311200	70 PESSOAL MILITAR	239.174,78
313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	72.000,00
06 07 025	007 ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO	
60032	RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS DE QUARTÉIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	
01		
411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	48.000,00
411000	70 OBRAS E INSTALAÇÕES	208.227,93
06 30 021	007 ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO	
70039	AQUISIÇÃO DE VIATURAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS	
22	ESTADO DO CEARÁ	
312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
312000	70 MATERIAL DE CONSUMO	42.489,12
412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	890.000,00
412000	70 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.957.576,00
TOTAL DA UNI ORÇ.:		4.517.467,83



SOLICITAÇÃO: 0112 CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - D - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

TOTAL DA ENTIDADE:	7.782.041,55
TOTAL GERAL:	7.782.041,55



SOLICITAÇÃO: 0113 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - E - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

16000000	POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ		
16200001	FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR		
03 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
	40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
00437	312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	206.991,83
00438	312000	70 MATERIAL DE CONSUMO	830.158,98
00439	313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	834.494,18
00440	313200	70 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	332.405,92
00441	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	861.676,85
		TOTAL DA UNI ORÇ.:	3.065.727,76
		TOTAL DA ENTIDADE:	3.065.727,76
20000000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA		
20200002	FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ		
06 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
	40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
00835	312000	70 MATERIAL DE CONSUMO	140.576,50
00836	313100	70 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	6.207,79
00837	313200	70 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	52.061,67
		TOTAL DA UNI ORÇ.:	198.845,96
		TOTAL DA ENTIDADE:	198.845,96
34000000	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ		
34200001	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ		
06 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
	40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
	311200	00 PESSOAL MILITAR	50.000,00
13150	311200	70 PESSOAL MILITAR	239.174,78
	313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	72.000,00
06 07 025	007	ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO	
60032		RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS DE QUARTÉIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	
	01		
	411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	48.000,00
13151	411000	70 OBRAS E INSTALAÇÕES	208.227,93
06 30 021	007	ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO	
70039		AQUISIÇÃO DE VIATURAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00



SOLICITAÇÃO: 0113 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - E - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

13152	312000	70	MATERIAL DE CONSUMO	42.489,12
	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	890.000,00
13153	412000	70	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.957.576,00
TOTAL DA UNI ORÇ.:				4.517.487,83
TOTAL DA ENTIDADE:				4.517.487,83
TOTAL GERAL:				7.782.041,55

A

[Handwritten signature]



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 15 de maio de 1997

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 15 de maio de 1997

1.º SECRETÁRIO

EXCERTE MENTO

ENSAGEM Nº. C-292

OBJETO DE

Nº

ATO AO AUTOGRÁFO DE LEI Nº

RESPONDÊNCIA

DO NO EXCERTE / TRIBUNA DA 38ª SESSÃO ORC

) INCLUIR NA ORDEM DO DIA

) INCLUIR NA ORDEM NO DIA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

) PUBLICAR E INCLUIR SE E

) FICAR (Art. 179, Item V)

) ENTREGAR POR CÓPIA AO GABINETE DO REQUERIMENTO

) ENTREGAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

) ENTREGAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENVIADO EM 29/4/97

Publicado

30.04.97

Publicado

PAUTA

Sessões 06 de 05 de 1997

07 de 05 de 1997

08 de 05 de 1997

Publicado



Nº 1

2ª

EMENDA A MENSAGEM 6.297

Decentração
M. H.

Complementa a redação proposta no art 10 do projeto de lei que acompanha a mensagem 6.297, o §2 na expressão que indica na forma abaixo transcrita;

§1 - Permanecem inalterados , naquilo que sejam compatíveis com esta lei , as estruturas organizacionais e de cargos , fixados em lei , da Polícia Civil , da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros .

§2 - Excetuam-se do Caput deste artigo os atuais Chefe de Gabinete do Governador , Chefe e Subchefe da Casa Militar , Procurador Geral e Adjunto do Estado , Comandantes e Subcomandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros que incorporarão aos seus vencimentos as gratificações a que fazem jus atualmente dos cargos de Secretários e Subsecretário.


FERNANDO HUGO
LIDER DO PL



JUSTIFICATIVA

3º

A presente Emenda aditiva objetiva resguardar o direito dos atuais integrantes dos Órgãos que será suprimido com a vigência desta lei.

O interesse do Governo Estadual é de otimizar a Segurança Pública, operacionalizando através de um Comando único as ações dos Órgãos subordinados, no caso as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros.

Entretanto com a introdução da nova lei haverá um prejuízo irreparável aos atuais dirigentes Militares que perderem o "STATUS" de Secretário e Subsecretário, inclusive, conforme o art 10 o Chefe de Gabinete do Governador, Chefe e Subchefe da Casa Militar, Procurador Geral e Adjunto do Estado.

Portanto a incorporação aos vencimentos das gratificações desses servidores que estão há mais de dois anos, neste Governo em cargos de confiança, servindo com abnegação a causa que abraçaram nos cargos de primeiro e segundo escalão, é justa e assegura aos mesmos o direito que fizeram Jus na data de suas nomeações.

FERNANDO HUGO
LÍDER DO PL



Emenda Modificativa a Mensagem nº. 6.297

Parar contraindicação
[Signature]

Nº 2

Modifique-se a expressão “Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania”, por “ Secretaria de Defesa Social”.

Art. 1º - Fica modificado a expressão “Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania”, proposta no Projeto de Lei que Acompanha a Mensagem nº. 6.297, integrante do Poder Executivo Estadual, para “ Secretaria de Defesa Social”.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a proposta criando a nova Secretaria não só dá estribo legal a maneira de pensar moderna do Governo atual bem como insere na vida administrativa do nosso Ceará um pensamento de que tal Secretaria terá ações voltadas à constantes parcerias com várias instituições não governamentais e outros membros da Rede Governamental.

Secretaria de Defesa Social abrange de modo mais adequado o pensamento supra citado dando por si só proteção aos cidadãos cearenses e também gerando condições de melhoria social e econômica para nossa comunidade.

[Signature]

Deputado Fernando Hugo
Líder do PL

R. CONTRArio.

Nº 3



Emenda Modificativa nº

32

Art. 1 - O §§ 3º do art. 5º do Projeto de Lei em referência terá a seguinte redação:

Art. 5º

§§ 3º - Integrará a Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, atuando sob a supervisão e coordenação do Corregedor-Geral, o Comitê de Segurança Pública, composto por delegados de polícia civil, oficiais da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, designados pelo Governador do Estado e membros do Ministério Público designados pelo Procurador Geral da Justiça, em número de doze, que terá a finalidade de acompanhar e fiscalizar a apuração de denúncias e atos de infração às normas regulamentares e disciplinares.

JUSTIFICATIVA

O texto do Projeto de Lei, relativo a este parágrafo omite a finalidade desta representação multistitucional ligada ao Corregedor Geral. É importante estruturar melhor esta representação e para tanto, foi atribuída uma organização formal na forma de Comitê


Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

PT Favorável
[assinatura]

Nº 4



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 15 de maio de 1997

Emenda de Resolução nº

23

[assinatura]
SECRETÁRIO

Art. 1º - O item I do §§ 1º do art. 2º do referente Projeto de Lei terá a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 1º

I - Assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade, da ordem pública e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é substituir a palavra cidadania por cidadão porque é mais precisa assegurar a liberdade da cidadania é estranho.

[assinatura]
Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

P. E. CONTRAÍTO

44.4

Nº 5



34

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º - Os art. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei em referência passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º - A Polícia Civil, instituição vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, sob a autoridade suprema do Governador do Estado, exercerá as funções de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto militar, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, do Ministério Público ou de autoridades judiciárias”.

Art. 3º - A Polícia Militar, instituição vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, sob autoridade suprema do Governador do Estado, e exercerá as funções de polícia de segurança, competindo-lhe as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, afim de garantir os poderes constituídos, e por iniciativa deles, o cumprimento da lei e a manutenção da ordem pública; a defesa e proteção do cidadão, das instituições da sociedade e dos seus patrimônios; a prevenção da criminalidade; à guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação.

Art. 4º - O Corpo de Bombeiros Militar, instituição vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, sob autoridade suprema do Governador do Estado, exercerá as funções de proteção da incolumidade e de socorro as pessoas, em casos de infortúnio ou de calamidade, competindo-lhe ainda, as atividades de incêndio, bem como de controlar a observância de requisitos técnicos de prevenção de incêndios, em edificações e projetos de edificações, antes de sua liberação ao uso; de proteger, buscar e salvar pessoas e bens; prestar socorro médico de emergência pre-hospitalar; proteger e salvar pessoas vítimas de afogamento, realizar pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e promover atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente.



JUSTIFICATIVA

35

O texto do Projeto de Lei em referência, apresenta as funções da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de forma muito repetitiva e misturada, portanto as alterações propostas justificam-se por explicitar detalhadamente as diferentes funções de cada instituição, acrescentado que as mesmas estão sob a autoridade suprema do Governador do Estado, visto que cabe ao Governador a autoridade decisória quando se trata de forças militares.


Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

EMENDA Nº _____ 97

Nº 6



MENSAGEM Nº 6.297 QUE ENCAMINHA O PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA.

P. Favorável
[Handwritten signature]

Suprime as expressões que indica, constantes do art. 2º, /caput, e o § 1º, item V.

Ficam suprimidas as expressões “ DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA”, consignadas no “ caput” do art. 2º, e “~~PREVININDO~~” constante do item V, § 1º, do mesmo artigo, o qual passará a vigorar COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 2º - A Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, passa a integrar a estrutura organizacional da governadoria e exercerá as funções de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração nas infrações penais, exceto Militar, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas do Ministério Público ou de autoridades judiciais.

§ 1º - À Polícia Civil compete ainda:

V - proteger pessoas e patrimônios, ^{PREVININDO E} reprimindo a criminalidade”.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 06 de maio de 1997

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 15 de maio de 1997

[Handwritten signature]
Deputado Barros Pinho
Líder do PMDB

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

EMENDA Nº _____ 97

Nº 7



MENSAGEM Nº 6.297 QUE ENCAMINHA O PROJETO DE LEI
DE CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA DA CIDADANIA.

38

P. CONTRA N.º 10

A handwritten signature in black ink, appearing to be "M. B. L.", written over the printed text "P. CONTRA N.º 10".

Suprime o §3º, do Art. 1º,
renumerando-se os demais
parágrafos do mesmo artigo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Deputado Barros Pinho
Líder do PMDB

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Barros Pinho", written over the printed text "Deputado Barros Pinho".

JUSTIFICATIVA



No exercício de suas funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, a POLÍCIA CIVIL cumpre a indelegável missão constitucional de órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado. Neste mister, cabe-lhe, tão somente, realizar as investigações necessárias, atuando por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas do Ministério Público ou de autoridades judiciárias. Exerce, por conseguinte, atribuições típicas de Estado e não de governo.

Sobre a matéria, assim dispôs o art. 184, da Constituição Estadual:

“Art. 184 - Compete à Polícia Civil **exercer com exclusividade** as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares, realizando as investigações por sua própria iniciativa, ou mediante requisições emanadas das autoridades judiciárias ou do ministério Público”.

Vê-se, assim, que a redação do art. 2º, do Projeto de Lei, apesar de guardar conformidade com o dispositivo da Carta Constitucional cearense, foi mais além, ao proceder, indevidamente, o acréscimo da expressão que ora pretende-se, com esta **EMENDA**, suprimir.

Resta demonstrado, pois, que, no exercício da atividade estrita de polícia judiciária, ser incabível a Instituição Policial Civil ver-se compelida a atender requisições de uma autoridade administrativa, no caso, o exercente de um cargo político como o de secretário de Estado.

Impõe-se, por consequência, a supressão da expressão indicada.

Quanto ao item V, do § 1º. do mesmo artigo, o termo “prevenindo”, há que ser, igualmente, eliminado do texto, já que a atividade de prevenção é, hoje, atribuição constitucional da Polícia Militar, que a exerce através do policiamento ostensivo, fardado. Conferir em lei, esta mesma competência à Polícia Civil, seria contribuir para a existência de um choque de atribuições nas atividades regulares das duas polícias, em prejuízo da comunidade. Urge, como decorrência, o acolhimento da presente **EMENDA** de forma a que o Projeto de Lei esteja consonante com o ordenamento jurídico vigente.

Deputado Barros Pinho
Lider do PMDB

JUSTIFICATIVA



A presente EMENDA objetiva evitar a desvinculação da estrutura organizacional da Instituição Polícia Civil, dos Institutos Médico-Legal, de Criminalística e de Identificação, os quais passariam a integrar a organização da futura Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Fundamenta-se a presente proposição e razões de ordem legal e técnica. Na verdade, a Polícia Civil exerce sua função de polícia judiciária por intermédio de um instrumento denominado INQUÉRITO POLICIAL. Este procedimento investigatório visa a apuração das infrações penais, com a descoberta da autoria e da **materialidade** dos delitos. O trabalho pericial, como se vê, guarda íntima e direta vinculação com a investigação criminal, já que participa, indissolivelmente, do complexo policial técnico-científico. Eles se completam.

De outra parte, o “fatiamento” do organismo policial civil, no momento em que busca-se o seu fortalecimento estrutural, comprometerá a eficiência da investigação policial e unidade da polícia judiciária, cuja ação tem natureza emergencial face ao recolhimento de provas.

A polícia técnica é um meio e instrumento auxiliar para servir imediatamente a investigação criminal. Com a transferência dos órgãos técnico-científicos da polícia judiciária para a órbita de atuação da nova Pasta, inverter-se-á a pirâmide comando. Ao invés de seguir ao atendimento de quem preside o Inquérito Policial, o perito é que ditará a conveniência e oportunidade à autoridade policial, que tem prazos fatais fixados no Código de Processo Penal para o cumprimento de suas atribuições.

A mudança pretendida, nos termos de Projeto de Lei, enfraquecerá indubitavelmente os mecanismos jurídico-administrativos de defesa social, na medida em que cria-se um aparato orgânico burocrático, perfeitamente dispensável dificultando as relações funcionais do dia a dia entre os os órgãos de investigação e os técnicos. Não há como bipartir-se, estruturalmente, a atuação policial, senão com prejuízo de sua unidade e do inter relacionamento, estreito e próximo, entre profissionais que executam

missões voltadas para objetivos comuns. O que deve buscar-se, cada vez mais, é a integração desses serviços e não a divisão.



Cumpra dizer, por fim, que é visível a ofensa do texto proposto à C.F./88, - Art. 144, item 4, parágrafo IV, e arts. 6º, VII e VIII, 181, parágrafo único, e 184, todos do Código de Processo Penal. De resto, cabe realçar que toda **POLÍCIA** dispõe do seu **Departamento Técnico-científico**. Assim é com o modelo federal e com os estaduais. Os órgãos periciais, por ex. da Polícia Federal, não integram uma estrutura autônoma do Ministério da Justiça e sim a do Departamento de Polícia Federal, ao qual pertence.

Paulino
Deputado Barros Pinho
Líder do PMDB

Emenda nº 97

Nº 8



MENSAGEM N º 6.297 QUE ENCAMINHA O PROJETO DE CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

Recontrário
[Handwritten signature]

Dá nova redação ao Parágrafo Único do art. 6º, com a consequente alteração do Anexo I

O Parágrafo Único do Art. 6º do Projeto de Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. º

.....
.....

Parágrafo Único - A simbologia do cargo criado no art. 5º desta lei, é a indicada no Anexo I”.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 07 de maio de 1997

[Handwritten signature]
Deputado Barros Pinho
Lider do PMDB

JUSTIFICATIVA



As Polícias Civil, Militar e o Corpo de Bombeiros, ^{situam-se} constitucionalmente, no mesmo nível de hierarquia, eis que subordinadas diretamente ao Governador do Estado. (v. arts. 144 6º, da C.F./88 e 183, parágrafo único, 187 e 189 da C.E./89). A recente proposta de Emenda Constitucional remetida à esta Assembleia Legislativa pelo Chefe do Poder Executivo, do mesmo modo, manteve as três instituições policiais em idêntico patamar hierárquico. 27

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei de criação da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, guarda fidelidade ao que expressamente acha-se consignado nos dispositivos constitucionais mencionados, mas somente, no que concerne a preservação da subordinação das polícias civil, militar e corpo de bombeiro, à Governadoria e as suas vinculações operacionais à nova Pasta, que terá a incumbência de coordenar, controlar e integrar as respectivas ações, como órgão central do sistema. Com referência, todavia, a definição de nível hierárquico da Chefia da Polícia Civil, há uma discriminação desta em relação às suas co-irmãs.

A presente EMENDA objetiva, portanto, tão somente, conferir a Chefia da futura Superintendência da Polícia Civil o mesmo tratamento dispensado aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de bombeiro, atendendo, assim, não apenas a razões de ordem constitucional, que são inquestionáveis, como também, e principalmente, ao fato de serem organizações integrantes de um só sistema e que atuam num mesmo plano de atividades voltado para objetivos comuns.

A persistir a redação contida no texto do Projeto de Lei, cometer-se-á o absurdo de colocar a Chefia da Polícia Civil no mesmo nível de hierarquia funcional da Corregedoria Geral e abaixo, inclusive, dos Sub comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e da Subsecretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, fato que constitui-se numa grave defeituação estrutural, susceptível, pois, de correção.


Deputado Barros Pinho
Líder do PMDB

Nº 9



PONTAÍZIO
MML



23

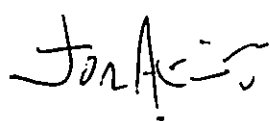
Emenda à Mensagem Nº 6.297

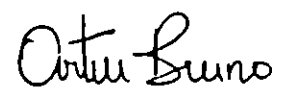
Art. 1º. - O parágrafo 3º do artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - O Instituto de Identificação, o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, vinculados ao Gabinete do Secretário gozando de autonomia administrativa, sendo sua direção privativa dos profissionais das respectivas áreas.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, aos 09 de maio de 1997.


DEP. MÁRIO MAMEDE
PT-Ce


DEP. JOÃO ALFREDO
Líder do PT-Ce


DEP. ARTUR BRUNO
PT-Ce



44

JUSTIFICATIVA

A autonomia dos órgãos de polícia técnica é uma velha aspiração das entidades engajadas na luta pelos Direitos Humanos. O Governo do Estado, efetivamente sensibilizado por esta proposição, dá início à implementação desta mudança, e acreditamos que a autonomia administrativa, colocada de modo explícito, é essencial neste primeiro momento em que se pretende conciliar teoria e prática: é importante destacar que a direção destes órgãos é privativa dos profissionais das áreas respectivas, prevenindo distorções cavilosas.

Ademais, continuaremos negociando com o Governo do Estado e as entidades ligadas à área, a desvinculação dos órgãos técnico-científicos do aparelho policial.

P FAVORAVEL
[Handwritten signature]

Nº 10



Emenda ao Projeto de Lei, objeto da Mensagem nº 6.297, alterando a redação do parágrafo 2º do artigo 2º.

u5

Art. 1º. O parágrafo 2º do artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA
Em 15 de Maio de 1997
[Handwritten signature]
1º SECRETÁRIO

"Art. 2º (...)

Parágrafo 2º- A Polícia Civil será dirigida pelo delegado - Superintendente da Polícia Civil, cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo governador' do Estado, dentre delegados de carreira de reputação ' ilibada, que fica criado.

JUSTIFICATIVA

A importância do cargo no redimensionamento que o governo propõe exige sinalização de credibilidade capaz de legitimar o superintendente de Polícia Civil. A feição democrática que se quer atribuir ao aparelho policial, privilegiando o interesse da cidadania, passa obrigatoriamente, pela pesquisa em busca de um profissional íntegro e comprometido apenas com o interesse público. É importante no atual momento, acenar com estímulo aos bons profissionais no sentido de fazê-los sempre mais pela integridade de sua reputação profissional.

[Handwritten signature of João Alfredo]
DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

[Handwritten signature of Mario Mamede]
DEP. MARIO MAMEDE
PT/CE

[Handwritten signature of Artur Bruno]
DEP. ARTUR BRUNO
PT/CE

Nº 11



PRONTUÁRIO

Emenda ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 6.297, alterando a redação do § 4º do artigo 1º.

46

Art. 1º - O parágrafo 4º do artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo 4º . A Secretaria de que trata o caput deste artigo será dirigida pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de reputação ilibada e ~~notório saber jurídico~~, que fica criado.

JUSTIFICATIVA

O Corregedor Geral dos órgãos de segurança, segundo a proposta do Governo, deverá ter notório saber jurídico; o Secretário de Segurança de Defesa da Cidadania, por exercer atribuição implicitamente relacionada às carreiras jurídicas deverá, por suposto, possuir a mesma capacitação que seu subordinado, no caso o Coordenador Geral. Salientamos, ainda, que a redação que estamos propondo previne futuras barganhas, mercê a atuação de governantes menos escrupulosos que o atual que colocaria em risco o esforço de melhorar o sistema de segurança atualmente proposto.

DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

DEP. MÁRIO MAMEDE
PT/CE

DEP. ARTUR BRUNO
PT/CE

CONTRÁRIO
[assinatura]

Nº 12



Emenda ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 6.297, alterando o art. 5º.

lx

Art. 1º - O artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança e Defesa da Cidadania, subordinada à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativa das atividades desenvolvidas pelos órgãos indicados no caput do art. 1º desta Lei e por seus agentes, apurar os ilícitos penais e as transgressões funcionais praticadas por Policiais Cíveis e Militares e por Bombeiros Militares do Estado do Ceará, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Cível, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar serviços de correição, em caráter permanente extraordinário, nos procedimentos penais realizados pela Polícia Cível e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidades funcionais.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda estabelece a competência da Corregedoria Geral dos órgãos de segurança para realizar a apuração também dos ilícitos penais, realizando o competente inquérito; salientamos que uma das irregularidades mais marcantes durante as gestões inconseqüentes da Polícia Cível era a instauração tão somente da apuração administrativa, passível de controle e arquivamento mediante simples despacho, omitindo-se por completo a apuração penal, em que pese imposição legal nos crimes de ação pública. A formação mista do novo órgão, com poli-

[assinatura]

[assinatura]



ciais civis e militares, e a faculdade de avocar inquéritos, inerentes a figura do Secretário de Segurança Pública, retiram qualquer ressalva ou obstáculos legal a aprovação da presente sugestão, que democratiza e aumenta a transparência das apurações de crimes que venham a cometer policiais civis e militares.

48

João Alfredo

DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

Mário Mamede

DEP. MÁRIO MAMEDE
PT/CE

Artur Bruno

DEP. ARTUR BRUNO
PT/CE

Contrário

Nº 13



Emenda ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 6.297, acrescentando ao texto o artigo 12.

Art. 1º - O artigo 12, ora acrescenta ao texto da Lei, passará a ter a seguinte redação:

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A boa técnica legislativa estabelece que o texto da Lei deverá fazer referência a ocasião de sua vigência, de forma clara e objetiva; haja vista que tal dispositivo faz parte da própria essência do texto legal. Talvez a pressa e a ansiedade contidas no interesse do governo em aprovar a proposital mudança no aparelho de segurança do Estado, tenha conduzido ao esquecimento, que nesta ocasião, estamos corrigindo.

João Alfredo

DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

Mário Mamede

DEP. MARIO MAMEDE
PT/CE

Artur Bruno

DEP. ARTUR BRUNO
PT/CE

P. CONTRAÍZIO

Nº 17



Emenda à Mensagem Nº 6.297

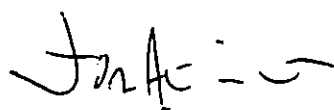
50

Art. 1º. - O parágrafo 3º do artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - O Instituto de Identificação, o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, vinculados ao Gabinete do Secretário gozando de autonomia administrativa, sendo sua direção privativa dos profissionais das respectivas áreas.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, aos 09 de maio de 1997.


DEP. MÁRIO MAMEDE
PT-Cc


DEP. JOÃO ALFREDO
Líder do PT-Cc


DEP. ARTUR BRUNO
PT-Cc



JUSTIFICATIVA

A autonomia dos órgãos de polícia técnica é uma velha aspiração das entidades engajadas na luta pelos Direitos Humanos. O Governo do Estado, efetivamente sensibilizado por esta proposição, dá início à implementação desta mudança, e acreditamos que a autonomia administrativa, colocada de modo explícito, é essencial neste primeiro momento em que se pretende conciliar teoria e prática: é importante destacar que a direção destes órgãos é privativa dos profissionais das áreas respectivas, prevenindo distorções cavilosas.

Ademais, continuaremos negociando com o Governo do Estado e as entidades ligadas à área, a desvinculação dos órgãos técnico-científicos do aparelho policial.

Nº 14



PT FAVORÁVEL

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 15 de Maio de 1997

L. SECRETÁRIO

Emenda ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 6.297, acrescentando o artigo 11.

Artigo 11. O Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSESP), criado através da Lei nº 12.120/93, mantidas suas atribuições, composição e autonomia, vincular-se-á à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

JUSTIFICATIVA

Criado no auge da crise que se envolveu o setor de segurança pública por ocasião do flagrante perpetrado por militantes dos direitos humanos na Delegacia de Furtos e Roubos, por ocasião da tortura do pedreiro Antônio, o Conselho foi gradualmente sendo esvaziado pelo governo, até deixar de funcionar completamente. A proposição de sua vinculação à nova estrutura de segurança se forma, é uma oportunidade de restabelecer esse imprescindível órgão, que estaria bem a propósito da redemocratização do aparelho policial que ora se propõe ressaltando-se sobretudo sua autonomia composição e atribuições já previstas em Lei.

DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

DEP. MÁRIO MAMEDE
PT/CE

DEP. ARTUR BRUNO
PT/CE

Recebi
09/05/97
Cristiana

P. Favorecido
[Handwritten signature]

Nº 15



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 15 de maio de 1997

[Handwritten signature]
1º SECRETÁRIO

Emenda ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 6.297, alterando a redação do parágrafo único do art. 4º.

Artigo. 1º- O parágrafo único do artigo 4º, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º" (...)

§ único- O Comando do Corpo de Bombeiros é privativo de Coronel da Corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

JUSTIFICATIVA

Ressaltamos novamente a necessidade de procurar os caracteres mais íntegros e reconhecidos dentre os bons profissionais da corporação, como forma de estímulo e pressuposto de legitimidade, capaz de transmitir à opinião pública a tranquilidade e confiança que ela anseia.

[Handwritten signature of João Alfredo]

DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

[Handwritten signature of Mário Mamede]

DEP. MARIO MAMEDE
PT/CE

[Handwritten signature of Artur Bruno]

DEP. ARTUR BRUNO
PT/CE

P. FAVORÁVEL

Nº-16



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 15 de maio de 1997

SECRETÁRIO

Emenda ao Projeto de Lei, objeto da Mensagem nº 6.297, alterando o parágrafo único do art. 3º.

54

Artigo 1º - O Parágrafo único do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art: 3º" (...)

§ Único - O Comando da Polícia Militar é privativo de Coronel da Corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em lei, de livre nomeação e exoneração pelo Coordenador do Estado .

JUSTIFICATIVA

A mesma procura pela integridade e fortaleza de caráter que orienta as escolhas do Secretário e do Coordenador Geral, deve constar na pesquisa em torno dos ocupantes do Comando da PM, dos Bombeiros e da Polícia Civil, como pressuposto de legitimidade.

Jon Al

DEP. JOÃO ALFREDO
LÍDER DO PT/ALEC

Mário Mamede

DEP. MÁRIO MAMEDE
PT/CE

Artur Bruno

DEP. ARTUR BRUNO
PT/CE

Manoel Veras
P.F. Favorável

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 15 de maio de 1997
Manoel Veras
1.º SECRETÁRIO



EMENDA N.º 18

45

Dê-se nova redação ao Art. 5º e ao Parágrafo 3º deste Artigo.

Art. 5º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, e inserida na estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos indicados no caput do Art. 1º desta Lei e por seus agentes, apurar os ilícitos e transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares do Estado do Ceará, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário nos procedimentos penais realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

Parágrafo 3º - Integrarão o órgão colegiado a que alude o parágrafo anterior, o qual será presidido pelo Corregedor-Geral, delegados de Polícia Civil de Carreira, Oficiais Superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Chefe do Poder Executivo e membros do Ministério Público designados pelo Procurador Geral de Justiça, os quais manterão sua vinculação e subordinação hierárquica de origem, em número compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento.

Manoel Veras
DEPUTADO MANOEL VERAS

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 15 de Maio de 1997
1.º SECRETÁRIO

Preter Soares
PF

Nº 20

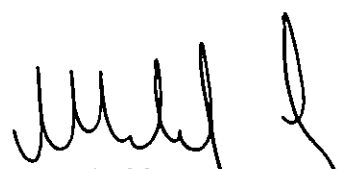


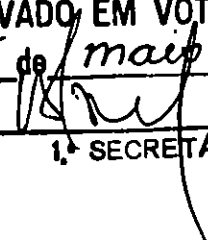
Emenda Modificativa a Mensagem 6297

57

Art. 1º - O caput do art. 7º do Projeto de Lei em referencia terá a seguinte redação:

Art. 7º - Fica extinta a Secretaria de Segurança Pública, a Corregedoria - Geral da Polícia Civil, bem como os cargos de Secretário e SubSecretário da Segurança Pública e de Corregedor-Geral da Polícia Civil.


Deputado Manuel Veras
Líder do Governo

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 15 de maio de 1997

1.º SECRETÁRIO



7. FIDONDEL
da

EMENDA Nº 01

48

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 15 de maio de 1997
[assinatura]
SECRETÁRIO

Acrescenta o § 2º ao art. 10 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.297, transformando o seu parágrafo único em § 1º.

Art. 1º - Fica adicionado ao art. 10 do Projeto de Lei que cria a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania § 2º com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 2º - A aplicação da presente Lei não importará em decurso remuneratório para os integrantes dos órgãos nela tratados.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 09 de maio de 1997.

[assinatura]
Deputado Mauro Filho
P S D B

SECRETARIA DO ESTADO



54

LEI Nº 10.280, DE 05 DE JULHO DE 1970.

AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E SEIS..

Dispõe sobre o CONSELHO DE DISCIPLINA na Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:

Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM e das demais Praças da Polícia Militar do Ceará com estabilidade assegurada para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo Único - O Conselho de Disciplina pode também ser aplicado ao Aspirante-a-Oficial PM e às demais Praças da Polícia Militar, reformados ou na reserva remunerada, presuntivamente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

Art. 2º - Pode ser submetida a Conselho de Disciplina, "ex-offício", a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único:

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) - procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) - tido conduta irregular; ou
- c) - praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

II - afastada do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ela inerentes, salvo se o afastamento é decorrente de fatos que motivem sua submissão e processo;

III - condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - pertencente a partido político ou associação suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - É considerada, entre outros, para os efeitos desta lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, a praça da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) - estiver inscrita como seu membro;
- b) - prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) - realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) - colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º - A Praça da ativa da Polícia Militar, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções.



Art. 4º - A nomeação do Conselho de Disciplina é da competência do Comandante Geral da Corporação.

Art. 5º - O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da Corporação.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo, um Oficial intermediário, é o Presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

- a) - o Oficial que formulou a acusação;
- b) - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador, ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afin, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Art. 6º - O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação da Comissão; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros da Comissão e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo Único - Quando o acusado é Praça da reserva remunerada, ou reformada, e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante a Comissão de Disciplina:

- a) - a intimação é publicada em órgão de divulgação da área do domicílio do acusado; e
- b) - o processo corre à revelia, se o acusado não atende à publicação.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecê-la por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da polícia judiciária local.



(Autógrafo nº 36)

§ 4º - O processo é acompanhado por um Oficial:

- a) - indicado pelo acusado, quando este o desejar, para orientação de sua defesa; ou
- b) - designado pelo Comandante Geral da Corporação, nos casos de revolta.

Art. 10 - O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o acusado.

Art. 11 - O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa de relatório.

Parágrafo Único - O Comandante Geral da Corporação, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a Praça:

- a) - é ou não culpada da acusação que lhe foi feita; ou
- b) - no caso do item III, do art. 2º, levadas em consideração as regras de aplicação de penas previstas no Código Penal Militar, está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação, por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante Geral da Corporação.

Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se não julga a Praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a Praça foi julgada culpada;

III - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, se considerar crime a razão pela qual a Praça foi julgada culpada; ou

IV - a efetivação da reforma ou exclusão e bem da disciplina, se considerar que:

a) - a razão pela qual a Praça foi julgada culpada, está prevista nos itens I, II ou IV do art. 2º; ou

b) - se, pelo crime cometido, previsto no item III do art. 2º, a Praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.



4

(Autógrafo nº 36)

§ 1º - O despacho que determina o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da Praça, se esta é da ativa.

§ 2º - A reforma da Praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 14 - O acusado ou, no caso de revelia, o Oficial que acompanhou o processo pode interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante Geral da Corporação.

Parágrafo Único - O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data da qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina, ou da publicação da solução do Comandante Geral da Corporação.

Art. 15 - Cabe ao Comandante Geral da Corporação, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos do Conselho de Disciplina.

Art. 16 - Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

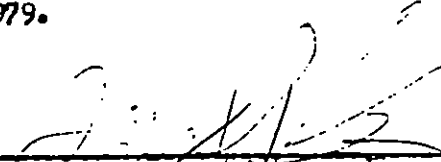
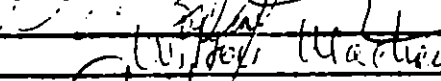
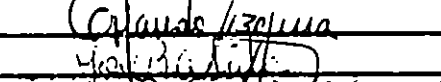
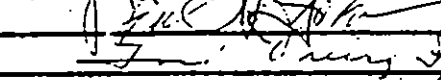
Art. 17 - Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Os casos, também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 18 - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará as instruções complementares, necessárias à execução desta lei.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, aos 02 de julho de 1979.

	PRESIDENTE
	1º VICE PRESIDENTE
	2º VICE PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO
	3º SECRETÁRIO
	4º SECRETÁRIO

Publicado em 22/11/79.

GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E NOVE.

Dispõe sobre o CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO na Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho de Justificação é destinado a julgar, a través do processo especial, da incapacidade do Oficial de Polícia Militar do Ceará para permanecer na ativa, assegurando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo Único - O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao Oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º - É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou ex-offício, o oficial da Polícia Militar.

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso;

III - afastado do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exer



(Autógrafo nº 99)

com atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - É considerado, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação, a que se refere este artigo, o Oficial da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades;

Art. 3º - O Oficial da ativa da Polícia Militar, ao ser submetido a Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I - automaticamente, nos casos dos itens IV e V do art. 2º;

e

II - a critério do Comandante Geral da Corporação, no caso do item I do art. 2º.

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Governador do Estado.

§ 1º - O Governador do Estado pode, com base nos antecedentes do Oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos arguidos, considerar, de plano, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do Oficial, se este é da ativa.

Art. 5º - O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) Oficiais, da ativa, da Polícia Militar, de posto superior ao do justificante.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um Oficial superior da ativa, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

- a) o Oficial que formulou a acusação;
- b) os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os Oficiais subalternos.

§ 3º - Quando o justificante é Oficial Superior do último



3

(Autógrafo nº 99)

posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os Oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4º - Quando o justificante é Oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º - O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo Único - Quando o justificante é Oficial da reserva remunerada ou reformado e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e

b) o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.



4

(Autógrafo nº 99)

§ 2º - Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10 - O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 - O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo Único - A autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar, até 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

- a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi feita; ou
- b) no caso do item II do art. 2º, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
- c) no caso do item IV do art. 2º, levados em consideração os preceitos da aplicação de pena prevista no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante Geral da Corporação.



(Autógrafo nº 99)

Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Governador do Estado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considera contra-venção ou transgressão disciplinar a razão pela qual o Oficial for julgado culpado;

III - na forma da legislação policial-militar, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o Oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, se considera crime a razão pela qual o Oficial foi considerado culpado;

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça, a quem compete a 2ª Instância da Justiça Militar do Estado;

a) se a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado está prevista nos itens I, III e V do art. 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do art. 2º, o Oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou se perde o posto na inatividade.

Parágrafo Único - O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do Oficial, se este é da ativa.

Art. 14 - É da competência do Tribunal de Justiça, ao qual compete a 2ª Instância da Justiça Militar do Estado, julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, a ele remetidos pelo Governador do Estado.

Art. 15 - No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo Único - Concluída esta fase, é o processo submetido ao julgamento.



6

(Autógrafo nº 99)

Art. 16 - O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o Oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III e V do art. 2º, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV do art. 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - determinar sua reforma.

§ 1º - A reforma do Oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A reforma do Oficial ou sua demissão ex-officio, consequente da perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça, ao qual compete a 2ª Instância da Justiça Militar do Estado.

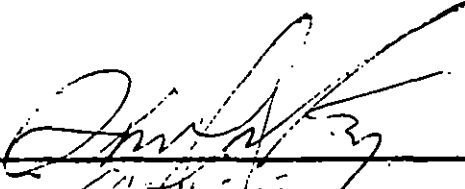
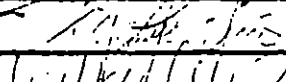
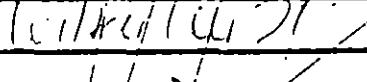
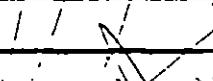
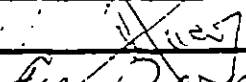
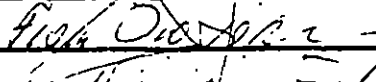
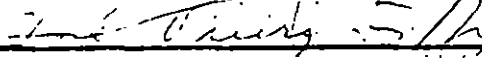
Art. 17 - Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 - Prescrevem-se em 6(seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os casos também previstos no Código Penal Militar, como crime, prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO D. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, aos 14 de novembro de 1979.

	PRESIDENTE
	1º VICE PRESIDENTE
	2º VICE PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO
	3º SECRETÁRIO
	4º SECRETÁRIO



REQUERIMENTO 1191/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 30/05/97 REC. POR *Francisco*



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PRIVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
m 13 de 1997
1.º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA A MENSAGEM No. 6.297, QUE CRIA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E A CORREDORIA-GERAL DOS ORGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, EXTINGUE A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, A CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, O CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO NA POLÍCIA MILITAR, O CONSELHO DE DISCIPLINA NA POLÍCIA MILITAR, DISPÕE SOBRE A POLÍCIA CIVIL, A POLÍCIA MILITAR, O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até final da Tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No. 6.297.

SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE ABRIL DE 1997

**DEPUTADO MANOEL VERAS
LIDER DO GOVERNO**

REQUERIMENTO Nº 1191, 97
MENDADO Nº 1
PROJETO Nº 1
VET Nº 1
CO Nº 1
LID Nº 1 DATA DA 40ª SESSÃO ORD
()
(X) PRÓXIMA Sessão ORDINÁRIA
() EM PAUTA
() (Art. 6º, VI)
() PELO AUTOR DO REQUERIMENTO
() PELO PRESIDENTE DA PRESIDÊNCIA
() PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE MARÇO DE 6 / 1997
R



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNIO RELATOR O SR. DEPUTADO

Manuel Vitor
Comissão de Justiça, em 07 de maio de 1997
Presidente

PARECER

PARECER FAVORÁVEL À ADMISSIBILIDADE

FORTALEZA, 07 de maio de 1997

Manuel Vitor

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 07 DE maio DE 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 07 de maio de 1997

Presidente



PARECER FINAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MEN-
SAGEM Nº 6.297

RELATOR: DEP. MANOEL VERAS

PARECER: DESIGNADO RELATOR DA MATÉRIA NA REUNIAO CONJUNTA
DAS COMISSOES DE SERVIÇO PÚBLICO E DEFESA SOCIAL O ~~PROJETO~~ PARECER
FOI FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 04, 06, 10, 14,
15, 16, 18, 19 e 20 E DESFAVORÁVEL AS EMENDAS 01, 02,
03, 05, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 17.

OBS: AS EMENDAS 18, 19 e 20 FORAM RELATADAS
PELO DEP. FRANCISCO AQUIAR TENDO EM VISTA QUE POR
SER O AUTOR DAS MESMAS, SENTI-ME IMPEDIDO DE RELATA-
LAS.

De acordo
Assinado
[Assinatura]

FORTALEZA, 13 DE maio DE 1997

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao projeto e às emendas
04, 06, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 20. Contrário às emendas
01, 02, 03, 05, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 17

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 13 DE Maio DE 1997.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem N° 6297/97 - cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria Geral dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania e outras providências.

RELATOR: Dep. Tourinho Filho

PARECER: Favorável à mensagem.
Parecer contrário às I.N.º 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 11, 12
13 e 17. Favorável às Emendas de números
4, 6, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 20 e 21.

FORTALEZA, 14 DE maio DE 1997

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: CCSR em 14.5.97.

FORTALEZA, 14 DE maio DE 1997

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER final

Comissão Direitos
HUMANOS



PARECER CONTRÁRIO - emendados

01, 02, 03, 05, 07, 08, 09, 11, 12, 13

e 17.

PARECER FAVORÁVEL - 04, 06, 10, 14, 15,
16, 18, 19 e 20

Finalize 14 de maio de 1992

Relator - Costa Lima.

Presidente da Comissão -

Vice Presidente - de Celso -

A large, stylized handwritten signature, likely of the relator Costa Lima, with the number "2" written below it.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Forquilha Filho
Comissão de Justiça, em 10 de maio de 1997

Forquilha Filho
Presidente

PARECER

PARECER FAVORÁVEL A MENAGEM Nº 6.297/97.

PARECER CONTRÁRIO AS EMENDAS NUMEROS 01-
02-03-05-07-08-09-11-12-13 E 17.

PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE NUMEROS
04-06-10-14-15-16-18-19-20-21.

FORTALEZA 14/05/97

Forquilha Filho (Assinatura)

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 11 de maio de 1997

Forquilha Filho
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 11 de maio de 1997

Forquilha Filho
Presidente

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6297/97

APROVADO EM VOTAÇÃO UNÂNIME
Em 15 de maio de 1997
1.º SECRETÁRIO

Cria a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria de Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrante da estrutura organizacional da Governadoria, à qual incumbe zelar pela ordem pública e defesa da coletividade, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 1º. À Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, como órgão central do sistema que compreende os órgãos indicados no *caput* deste artigo, compete, ainda, assessorar o Governador do Estado na formulação das diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa da cidadania.

§ 2º. Os Órgãos de formação de policiais civis e militares serão orientados pelas macrodiretrizes acerca de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, a serem definidas em regulamento.

§ 3º. Passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania o Instituto de Identificação, o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal, mantidas suas atuais atribuições.

§ 4º. A Secretaria de que trata o *caput* deste artigo será dirigida pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de reputação ilibada, que fica criado.

§ 5º. O Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será substituído, nos casos da vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, este também de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, atendidas as demais condições do parágrafo anterior, cargo que fica criado.

Art. 2º. A Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, passa a integrar a estrutura organizacional da Governadoria e exercerá as funções de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto Militar, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas do Ministério Público ou de autoridades judiciárias.

§ 1º. À Polícia Civil compete ainda:

I - assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade, da ordem pública e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

II - exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania;

III - fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte, porte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis e outros produtos controlados, e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

IV - praticar os atos investigatórios e realizar os procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual;

V - proteger pessoas e patrimônios, prevenindo e reprimindo a criminalidade;

VI - prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado;

VII - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da federação;

VIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

§ 2º. A Polícia Civil será dirigida pelo Delegado-Superintendente da Polícia Civil, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre delegados de carreira de reputação ilibada, que fica criado.

§ 3º. Fica extinto o cargo de Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 3º. A Polícia Militar, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de polícia de segurança, competindo-lhe as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa da Cidadania, à manutenção da Lei e da ordem, à prevenção da criminalidade, à guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação, à garantia das instituições da sociedade civil, à defesa dos bens públicos e privados.

Parágrafo único. O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 4º. O Corpo de Bombeiros Militar, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas em casos de infortúnio ou de calamidade, competindo-lhe as atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância dos requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, socorro

médico de emergência pré-hospitalar, proteção e salvamento aquáticos, pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. O Comando do Corpo de Bombeiros é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 5º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida na estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos indicados no *caput* do Art. 1º. desta Lei e por seus agentes, apurar os ilícitos penais e transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares do Estado do Ceará, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

§ 1º. Compete ainda à Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, com relação aos órgãos e seus agentes, mencionados no *caput* deste artigo:

I - receber sugestões, reclamações e denúncias, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive, instaurando os procedimentos com vistas ao esclarecimento dos fatos;

II - realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, vistorias, exames, investigações e auditorias;

III - propor retificação de erros, exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abusos de poder;

IV - instaurar, realizar, acompanhar sindicâncias e provocar processos administrativo-disciplinares para apuração de responsabilidade administrativa;

V - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º. A Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será dirigida pelo Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que fica criado.

§ 3º. Integrarão o órgão colegiado a que alude o parágrafo anterior, o qual será presidido pelo Corregedor-Geral, delegados de Polícia Civil de Carreira, Oficiais Superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Chefe do Poder Executivo e membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral da Justiça, os quais manterão sua vinculação e subordinação hierárquica de origem, em número compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento.

§ 4º. A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao

gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Art. 6º. Os órgãos criados ou alterados, nesta Lei, terão suas estruturas fixadas por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. A simbologia dos cargos criados, nos Arts. 2º e 5º desta Lei, será a indicada no Anexo I.

Art. 7º. Ficam extintas a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, bem como os cargos de Secretário e Subsecretário da Segurança Pública e de Corregedor-Geral da Polícia Civil.

§ 1º. A Corregedoria-Geral da Polícia Civil somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º. Enquanto não concluída inteiramente a entrega e transferência mencionadas no parágrafo anterior, os servidores atualmente lotados na Corregedoria-Geral da Polícia Civil, inclusive o Corregedor-Geral, continuarão responsáveis pela guarda e manutenção dos processos, em tramitação e já arquivados, existentes no órgão.

§ 3º. As atribuições da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, previstas na Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passam a competência da Corregedoria-Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o Art. 5º desta Lei.

Art. 8º. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania poderá requisitar servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sem que tal requisição importe em transferência ou remoção automáticas.

Art. 9º. Para atender às despesas relativas à criação e ao funcionamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Anual de 1997, crédito adicional especial no montante de R\$ 127.859.530,08 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos).

Parágrafo único. Os recursos do crédito especial de que trata este artigo serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública no valor de R\$ 26.906.387,22 (vinte e seis milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), da Polícia Militar em R\$ 85.233.929,83 (oitenta e cinco milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), e do Corpo de Bombeiros, em R\$ 15.719.213,03 (quinze milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e treze reais e três centavos) conforme o Anexo II, letras "A" a "E" desta Lei.

Art. 10. O Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSESP), criado através da Lei nº 12.120/93, mantidas suas atribuições, composição e autonomia, vincular-se-á à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 14, 15, 37 § 2º e 38 parágrafo único, da Lei 11.809, de 22 de maio de 1991, permanecendo vigentes, naquilo que for aplicável, as disposições legais e

regulamentares necessárias ao funcionamento e operação dos órgãos criados ou alterados nos termos desta Lei, inclusive as de caráter procedimental.

§ 1º. Permanecem inalteradas, naquilo que sejam compatíveis com esta Lei, as estruturas organizacionais e de cargos, fixadas em Lei, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. A aplicação da presente Lei não importará em decurso remuneratório para os integrantes dos órgãos nela tratados.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de maio de 1997.

PRESIDENTE

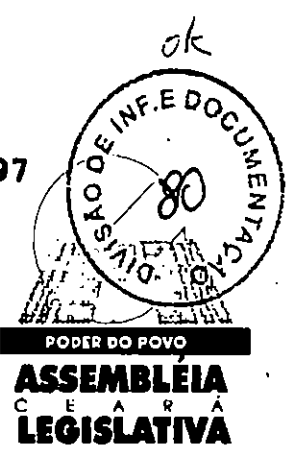
RELATOR

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6º PARÁGRAFO 1º DA LEI DE DE DE 1997

SIMBÓLOS	SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANT.)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANT.)	CARGOS A SEREM EXTINTOS (QUANT.)	SITUAÇÃO PROPOSTA TOTAL (QUANT.)
DNS-1	-	02	-	02
DNS-2	43	-	-	43
DNS-3	197	-	01	196
DAS-1	289	-	01	288
DAS-2	832	-	-	832
DAS-3	1.591	-	-	1.591
DAS-4	1.339	-	-	1.339
DAS-5	139	-	-	139
DAS-6	210	-	-	210
DAS-7	-	-	-	-
DAS-8	448	-	-	448
DNI-1	-	-	-	-
DNI-2	-	-	-	-
DNI-3	-	-	-	-
DNI-4	-	-	-	-
TOTAL	5.088	02	02	5.088

LEI Nº 12.691, de 16 de maio de 1997

Sanciono. Publique-se
como Lei nº 16, 05/1997
EM:
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E UM

Cria a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria de Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrante da estrutura organizacional da Governadoria, à qual incumbe zelar pela ordem pública e defesa da coletividade, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 1º. À Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, como órgão central do sistema que compreende os órgãos indicados no *caput* deste artigo, compete, ainda, assessorar o Governador do Estado na formulação das diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa da cidadania.

§ 2º. Os Órgãos de formação de policiais civis e militares serão orientados pelas macrodiretrizes acerca de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, a serem definidas em regulamento.

§ 3º. Passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania o Instituto de Identificação, o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal, mantidas suas atuais atribuições.

§ 4º. A Secretaria de que trata o *caput* deste artigo será dirigida pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de reputação ilibada, que fica criado.

§ 5º. O Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será substituído, nos casos da vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, este também de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, atendidas as demais condições do parágrafo anterior, cargo que fica criado.

Art. 2º. A Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, passa a integrar a estrutura organizacional da Governadoria e exercerá as funções de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto Militar, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas do Ministério Público ou de autoridades judiciárias.

§ 1º. À Polícia Civil compete ainda:

62

52

Grife



I - assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade, da ordem pública e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

II - exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania;

III - fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte, porte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis e outros produtos controlados, e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

IV - praticar os atos investigatórios e realizar os procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual;

V - proteger pessoas e patrimônios, prevenindo e reprimindo a criminalidade;

VI - prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado;

VII - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da federação;

VIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

§ 2º. A Polícia Civil será dirigida pelo Delegado-Superintendente da Polícia Civil, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre delegados de carreira de reputação ilibada, que fica criado.

§ 3º. Fica extinto o cargo de Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 3º. A Polícia Militar, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de polícia de segurança, competindo-lhe as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa da Cidadania, à manutenção da Lei e da ordem, à prevenção da criminalidade, à guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação, à garantia das instituições da sociedade civil, à defesa dos bens públicos e privados.

Parágrafo único. O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 4º. O Corpo de Bombeiros Militar, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas em casos de infortúnio ou de calamidade, competindo-lhe as atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância dos requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, socorro médico de emergência pré-hospitalar, proteção e salvamento aquáticos, pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. O Comando do Corpo de Bombeiros é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 5º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida na estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos indicados no *caput* do Art. 1º. desta Lei e por seus agentes, apurar os ilícitos penais e transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares do Estado do Ceará, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter

ml

[assinatura]

[assinatura]



permanente e extraordinário, nos procedimentos penais realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

§ 1º. Compete ainda à Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, com relação aos órgãos e seus agentes, mencionados no *caput* deste artigo:

I - receber sugestões, reclamações e denúncias, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive, instaurando os procedimentos com vistas ao esclarecimento dos fatos;

II - realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, vistorias, exames, investigações e auditorias;

III - propor retificação de erros, exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abusos de poder;

IV - instaurar, realizar, acompanhar sindicâncias e provocar processos administrativo-disciplinares para apuração de responsabilidade administrativa;

V - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º. A Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será dirigida pelo Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que fica criado.

§ 3º. Integrarão o órgão colegiado a que alude o parágrafo anterior, o qual será presidido pelo Corregedor-Geral, delegados de Polícia Civil de Carreira, Oficiais Superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Chefe do Poder Executivo e membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral da Justiça, os quais manterão sua vinculação e subordinação hierárquica de origem, em número compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento.

§ 4º. A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Art. 6º. Os órgãos criados ou alterados, nesta Lei, terão suas estruturas fixadas por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. A simbologia dos cargos criados, nos Arts. 2º e 5º desta Lei, será a indicada no Anexo I.

Art. 7º. Ficam extintas a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, bem como os cargos de Secretário e Subsecretário da Segurança Pública e de Corregedor-Geral da Polícia Civil.

§ 1º. A Corregedoria-Geral da Polícia Civil somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º. Enquanto não concluída inteiramente a entrega e transferência mencionadas no parágrafo anterior, os servidores atualmente lotados na Corregedoria-Geral da Polícia Civil, inclusive o Corregedor-Geral, continuarão responsáveis pela guarda e manutenção dos processos, em tramitação e já arquivados, existentes no órgão.

§ 3º. As atribuições da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, previstas na Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passam a competência da Corregedoria-Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o Art. 5º desta Lei.

Art. 8º. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania poderá requisitar servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sem que tal requisição importe em transferência ou remoção automáticas.

Art. 9º. Para atender às despesas relativas à criação e ao funcionamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Anual de 1997, crédito adicional especial no montante de R\$ 127.859.530,08 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos).

Parágrafo único. Os recursos do crédito especial de que trata este artigo serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública no valor de R\$ 26.906.387,22 (vinte e seis milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), da Polícia Militar em R\$ 85.233.929,83 (oitenta e cinco milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), e do Corpo de Bombeiros, em R\$ 15.719.213,03 (quinze milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e treze reais e três centavos) conforme o Anexo II, letras "A" a "E" desta Lei.

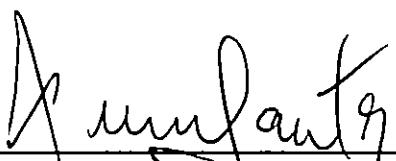
Art. 10. O Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSESP), criado através da Lei nº 12.120/93, mantidas suas atribuições, composição e autonomia, vincular-se-á à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 14, 15, 37 § 2º e 38 parágrafo único, da Lei 11.809, de 22 de maio de 1991, permanecendo vigentes, naquilo que for aplicável, as disposições legais e regulamentares necessárias ao funcionamento e operação dos órgãos criados ou alterados nos termos desta Lei, inclusive as de caráter procedimental.

§ 1º. Permanecem inalteradas, naquilo que sejam compatíveis com esta Lei, as estruturas organizacionais e de cargos, fixadas em Lei, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

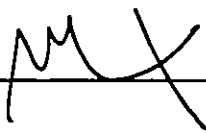
§ 2º. A aplicação da presente Lei não importará em decurso remuneratório para os integrantes dos órgãos nela tratados.

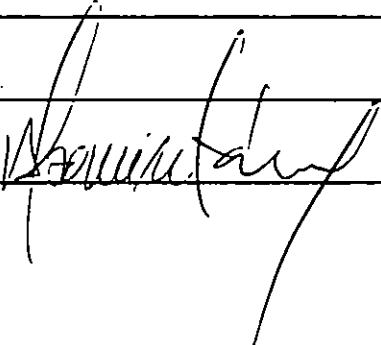
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de maio de 1997.





DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO





PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 24 DE 15/05/94

Guaraciã

LEI Nº. 2694 de 16/05/94

PUBLICADA em 16/05/94

Guaraciã

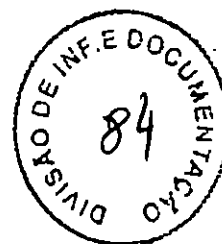
Publicada por decreto
em 23.5.94.

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

= M 07/10/94

Guaraciã



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6º PARÁGRAFO 1º DA LEI 12.691 DE 16 DE maio DE 1997

SIMBÓLOS	SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANT.)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANT.)	CARGOS A SEREM EXTINTOS (QUANT.)	SITUAÇÃO PROPOSTA TOTAL (QUANT.)
DNS-1	-	02	-	02
DNS-2	43	-	-	43
DNS-3	197	-	01	196
DAS-1	289	-	01	288
DAS-2	832	-	-	832
DAS-3	1.591	-	-	1.591
DAS-4	1.339	-	-	1.339
DAS-5	139	-	-	139
DAS-6	210	-	-	210
DAS-7	-	-	-	-
DAS-8	448	-	-	448
DNI-1	-	-	-	-
DNI-2	-	-	-	-
DNI-3	-	-	-	-
DNI-4	-	-	-	-
TOTAL	5.088	02	02	5.088



SOLICITAÇÃO: 0110. CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - A - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI 12.691, de 16.05.97

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

10000000 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
10100001 GABINETE DO SECRETÁRIO

06 07 021 054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS
NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

22 ESTADO DO CEARÁ

311100	00	PESSOAL CIVIL	80.000,00
311100	01	PESSOAL CIVIL	50.000,00
311200	00	PESSOAL MILITAR	14.000,00
311200	01	PESSOAL MILITAR	8.000,00
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	60.000,00
313100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	500,00
313100	01	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	1.000,00
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	55.000,00
313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	100.000,00
411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	500,00
411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.000,00
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	80.000,00

TOTAL DA UNI ORÇ.: 500.000,00

10100002 POLÍCIA CIVIL

06 07 021 054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS
NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

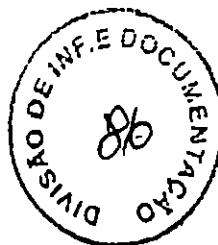
22 ESTADO DO CEARÁ

311100	00	PESSOAL CIVIL	625.338,30
311100	01	PESSOAL CIVIL	17.362.071,03
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	467.314,72
313100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	3.127,95
313100	01	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	9.164,94
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	85.998,15
313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.000.000,00
318200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00
318200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	13.867,41
325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	1.898,12
325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	10.899,18
325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	21.254,40
325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	13.000,00
329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.819,87
329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	23.422,13
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	13.083,71
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	83.750,03

06 30 025 005 MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, REALIZANDO OPERAÇÕES QUE INIBAM E
REDUZAM A CRIMINALIDADE

70001 IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE POLÍCIA

22 ESTADO DO CEARÁ



SOLICITAÇÃO: 0110 CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - A - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	63.747,62
411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	192.217,16
06 30 174	005	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, REALIZANDO OPERAÇÕES QUE INIBAM E REDUZAM A CRIMINALIDADE	

70000 AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIATURAS

22 ESTADO DO CEARÁ

412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	83.412,00
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	236.809,50
15 82 495	082	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	

40002 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

22 ESTADO DO CEARÁ

325100	00	INATIVOS	140.037,37
325100	01	INATIVOS	5.933.146,72
325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	331,95
325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	3.908,42
325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	131,21
325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	28.688,14
329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.722,51
329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	378,72

TOTAL DA UNI ORÇ.: 26.507.541,26

10100003 POLÍCIA MILITAR

06 07 021 054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

22 ESTADO DO CEARÁ

311100	01	PESSOAL CIVIL	1.661.774,88
311200	00	PESSOAL MILITAR	4.800.000,00
311200	01	PESSOAL MILITAR	32.651.165,41
325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	28.376,75
325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	50.000,00
325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	29.031,54
325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	105.399,57

06 30 021 001 ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O BEM-ESTAR COLETIVO, ATRAVÉS DE QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DOS SERVIÇOS PRESADOS PELA POLÍCIA E DO METICULOSO EQUACIONAMENTO DE UMA EFETIVA PARCERIA ENTRE A COMUNIDADE E

60211 IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE QUARTÉIS DE POLÍCIA MILITAR

01

312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	76.955,37
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.023,50
319100	00	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	8.057,50
319100	01	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	24.134,16
319200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15.054,41
319200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	697,95
329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.213,25
329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15.614,75
411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	59.300,70
411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	177.617,80

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

63
[Handwritten signature]

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF



Página3



SOLICITAÇÃO: 0110 CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - A - A QUE SE REFERE O ART. 8º DESTA LEI

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.235,40
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	15.681,11
60212		AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO, FARDAMENTO E TRAJES ESPECIAIS PARA POLICIAIS	
	01		
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	14.551,72
60214		AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO POLICIAL	
	01		
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	7.573,48
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	117.298,09
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	351.331,91
70342		IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES ESPECIALIZADAS DE POLÍCIA	
	01		
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	50.985,57
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	72.792,87
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	4.170,60
313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	12.491,80
411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	35.189,43
411000	01	OBRAS E INSTALAÇÕES	105.399,57
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.100,08
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	24.261,42
70343		AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS	
	01		
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	56.719,62
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	56.919,77
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.127,95
313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	9.368,85
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	281.538,32
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	672.354,28
70344		AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE USO EM POLICIAMENTO	
	01		
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	22.807,96
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	68.314,54
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.988,09
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	44.982,41
70345		CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE POLICIAIS	
	01		
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	7.819,87
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	23.422,13
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	130.094,83
15 82 495	082	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
40002		CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
325100	00	INATIVOS	4.266.045,15
325100	01	INATIVOS	23.707.783,15

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF



Página 4



SOLICITAÇÃO: 0110 CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - A - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

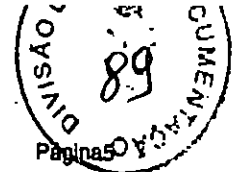
325200	00	PENSIONISTAS	3.860.895,79
325200	01	PENSIONISTAS	4.704.762,38
325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	23.459,62
325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	48.549,08
325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	462,94
325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	1.386,59
329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	651,66
329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.522.103,54
TOTAL DA UNI ORÇ.:			80.065.039,21
10100004		CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ	
06 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22		ESTADO DO CEARÁ	
311100	00	PESSOAL CIVIL	11.860,14
311100	01	PESSOAL CIVIL	10.604,36
311200	00	PESSOAL MILITAR	2.292.388,90
311200	01	PESSOAL MILITAR	3.568.411,82
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	56.687,10
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	54.597,83
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	31.900,76
319100	00	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	6.334,10
319100	01	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	18.971,92
319200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	25.051,69
325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	3.127,95
325300	01	SALÁRIO-FAMÍLIA	5.991,66
325900	01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	8.368,65
329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	26,07
329200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	78,07
412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	595,00
60031		AQUISICAO DE FARDAMENTO DO BOMBEIRO MILITAR	
22		ESTADO DO CEARÁ	
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	77.518,13
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	148.588,69
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	16.943,04
313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	24.747,88
412000	01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	70.000,00
06 07 217	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
60030		CAPACITACAO E RECICLAGEM DO BOMBEIRO MILITAR	
22		ESTADO DO CEARÁ	
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	15.770,06
312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	44.234,56
313100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	20.852,97
313100	01	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	56.458,94
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	93.577,79
313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	159.284,73
15 82 495	082	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	

70

70

65

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF



SOLICITAÇÃO: 0110 CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - A - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

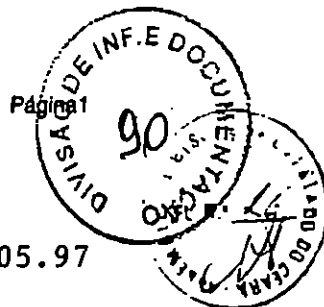
CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

40002	CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES		
22	ESTADO DO CEARÁ		
325100	00 INATIVOS	1.199.326,21	
325100	01 INATIVOS	1.793.218,04	
325200	00 PENSIONISTAS	78.198,72	
325200	01 PENSIONISTAS	120.784,60	
325300	00 SALÁRIO-FAMÍLIA	270,00	
329200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.248,80	
329200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	12.726,02	
	TOTAL DA UNI ORÇ.:	10.031.745,20	
10200001	FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR		
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES		
48315	ATIVIDADE A CARGO DO FESPOM		
22	ESTADO DO CEARÁ		
321402	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.041.486,01	
431300	00 CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	861.676,85	
	TOTAL DA UNI ORÇ.:	1.903.162,86	
10200003	FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS MILITAR		
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES		
48317	ATIVIDADE A CARGO DO FESBOM		
22	ESTADO DO CEARÁ		
321401	00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	50.000,00	
321402	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	72.000,00	
06 07 025	007 ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO		
68317	ATIVIDADE A CARGO DO FESBOM		
01			
431300	00 CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	48.000,00	
06 30 021	007 ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO		
78317	PROJETO A CARGO DO FESBOM		
22	ESTADO DO CEARÁ		
321402	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000,00	
431300	00 CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	890.000,00	
	TOTAL DA UNI ORÇ.:	1.070.000,00	
	TOTAL DA ENTIDADE:	120.077.488,53	
	TOTAL GERAL:	120.077.488,53	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF



SOLICITAÇÃO: 0111 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

ANEXO II - B - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI 12.691,16.05.97

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

16000000	POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ		
16100001	POLÍCIA MILITAR		
06 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
	40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
	22	ESTADO DO CEARÁ	
00374	311100	01 PESSOAL CIVIL	1.661.774,88
00375	311200	00 PESSOAL MILITAR	4.800.000,00
00376	311200	01 PESSOAL MILITAR	32.651.255,41
00377	325300	00 SALÁRIO-FAMÍLIA	28.376,75
00378	325300	01 SALÁRIO-FAMÍLIA	50.000,00
00379	325900	00 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	29.031,54
00380	325900	01 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	105.399,57
06 30 021	001	ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O BEM-ESTAR COLETIVO, ATRAVÉS DE QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DOS SERVIÇOS PRESADOS PELA POLÍCIA E DO METICULOSO EQUACIONAMENTO DE UMA EFETIVA PARCERIA ENTRE A COMUNIDADE E	
	60211	IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE QUARTÉIS DE POLÍCIA MILITAR	
	01		
00381	312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	76.955,37
00383	313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.023,50
00385	319100	00 SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	8.057,50
00386	319100	01 SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	24.134,16
00387	319200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15.054,41
00388	319200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	697,95
00389	329200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.213,25
00390	329200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15.614,75
00391	411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	59.300,70
00392	411000	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	177.617,80
00393	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.235,40
00394	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	15.681,11
	60212	AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO, FARDAMENTO E TRAJES ESPECIAIS PARA POLICIAIS	
	01		
00396	312000	01 MATERIAL DE CONSUMO	14.551,72
	60214	AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO POLICIAL	
	01		
00399	313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	7.573,48
00401	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	117.298,09
00402	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	351.331,91
	70342	IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES ESPECIALIZADAS DE POLÍCIA	
	01		
00403	312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	50.985,57
00404	312000	01 MATERIAL DE CONSUMO	72.782,87
00405	313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	4.170,60
00406	313200	01 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	12.491,80
00407	411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	35.189,43
00408	411000	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	105.399,57
00409	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.100,08

62

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF



SOLICITAÇÃO: 0111 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - B - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

00410 412000 01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 24.261,42
70343 AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS

01

00411 312000 00 MATERIAL DE CONSUMO 56.719,62

00412 312000 01 MATERIAL DE CONSUMO 56.919,77

00413 313200 00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS 3.127,95

00414 313200 01 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS 9.368,85

00415 412000 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 281.538,32

00416 412000 01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 872.354,28

70344 AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE USO EM POLICIAMENTO

01

00417 312000 00 MATERIAL DE CONSUMO 22.807,96

00418 312000 01 MATERIAL DE CONSUMO 68.314,54

00419 412000 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 14.988,09

00420 412000 01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 44.892,41

70345 CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE POLICIAIS

01

00421 312000 00 MATERIAL DE CONSUMO 7.819,87

00422 312000 01 MATERIAL DE CONSUMO 23.422,13

00423 313200 00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS 130.094,93

15 82 495 082 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

40002 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

22 ESTADO DO CEARÁ

00425 325100 00 INATIVOS 4.266.045,15

00426 325100 01 INATIVOS 23.707.783,15

00427 325200 00 PENSIONISTAS 3.860.895,79

00428 325200 01 PENSIONISTAS 4.704.762,38

00429 325300 00 SALÁRIO-FAMÍLIA 23.459,62

00430 325300 01 SALÁRIO-FAMÍLIA 48.549,08

00431 325900 00 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS 462,94

00432 325900 01 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS 1.386,59

00433 328200 00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 651,66

00434 328200 01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 1.522.103,54

TOTAL DA UNI ORÇ.: 80.265.039,21

16200001 FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR

03 07 021 054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS
NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

48003 ATIVIDADE A CARGO DO FESPOM

22 ESTADO DO CEARÁ

00435 321402 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES 1.041.486,01

00436 431300 00 CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS 861.676,85

TOTAL DA UNI ORÇ.: 1.903.162,86

TOTAL DA ENTIDADE: 82.168.202,07

20000000 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

20100003 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO



SOLICITAÇÃO: 0111 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - B - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

15 82 495	082	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
40002 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES			
22 ESTADO DO CEARÁ			
00757	325100	00 INATIVOS	340.037,37
00758	325100	01 INATIVOS	5.933.146,72
00759	325300	00 SALÁRIO-FAMÍLIA	331,95
00760	325300	01 SALÁRIO-FAMÍLIA	3.908,42
00761	325900	00 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	131,21
00762	325900	01 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	28.688,14
00763	329200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.722,51
00764	329200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	378,72
TOTAL DA UNI ORÇ.:			6.309.345,04
20100004 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL			
06 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO			
22 ESTADO DO CEARÁ			
00765	311100	00 PESSOAL CIVIL	625.338,30
00766	311100	01 PESSOAL CIVIL	17.362.071,03
00767	312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00
00768	312000	01 MATERIAL DE CONSUMO	467.314,72
00769	313100	00 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	3.127,95
00770	313100	01 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	9.164,94
00771	313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	85.998,15
00772	313200	01 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.000.000,00
00773	319200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00
00774	319200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	13.867,41
00775	325300	00 SALÁRIO-FAMÍLIA	1.898,12
00776	325300	01 SALÁRIO-FAMÍLIA	10.899,18
00777	325900	00 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	21.254,40
00778	325900	01 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	13.000,00
00779	329200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.819,87
00780	329200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	23.422,13
00781	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	13.083,71
00782	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	83.750,03
06 30 025	005	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, REALIZANDO OPERAÇÕES QUE INIBAM E REDUZAM A CRIMINALIDADE	
70001 IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE POLÍCIA			
01			
00783	411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	44.197,92
00784	411000	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	52.381,86
05			
00785	411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	3.909,94
00786	411000	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	11.711,06
08			
00787	411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	3.909,94
00788	411000	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	11.711,06
11			

R. C. M.

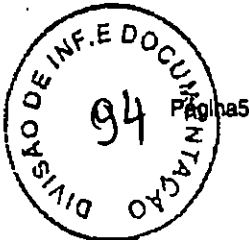
69



SOLICITAÇÃO: 0111 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - B - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL. ORÇAMENTARIA	DESCRIÇÃO	
00789 411000 00	OBRAS E INSTALAÇÕES	3.909,94
00790 411000 01	OBRAS E INSTALAÇÕES	92.991,06
	18	
00791 411000 00	OBRAS E INSTALAÇÕES	3.909,94
00792 411000 01	OBRAS E INSTALAÇÕES	11.711,06
	19	
00793 411000 00	OBRAS E INSTALAÇÕES	3.909,94
00794 411000 01	OBRAS E INSTALAÇÕES	11.711,06
06 30 174 005	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, REALIZANDO OPERAÇÕES QUE INIBAM E REDUZAM A CRIMINALIDADE	
70000	AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIATURAS	
	01	
00795 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00796 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.172,30
	02	
00797 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00798 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.784,80
	03	
00799 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00800 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
	04	
00801 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00802 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
	05	
00803 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00804 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
	06	
00805 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00806 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
	07	
00807 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00808 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
	08	
00809 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00810 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
	09	
00811 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00812 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
	10	
00813 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00814 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
	11	
00815 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00816 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
	12	
00817 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00818 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
	13	
00819 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00820 412000 01	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
	14	
00821 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - SOF



SOLICITAÇÃO: 0111 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - B - A QUE SE REFERE O ART. 8º DESTA LEI

CL. ORÇAMENTARIA		DESCRIÇÃO	
00822	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		15	
00823	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00824	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		16	
00825	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00826	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		17	
00827	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00828	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		18	
00829	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00830	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		19	
00831	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00832	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
		20	
00833	412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.170,60
00834	412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.491,80
TOTAL DA UNI ORÇ.:			20.398.196,22
TOTAL DA ENTIDADE:			26.707.541,26

34000000 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ
34100001 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

06 07 021 054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS
NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO

		22 ESTADO DO CEARÁ	
13114	311100	00 PESSOAL CIVIL	11.860,14
13115	311100	01 PESSOAL CIVIL	10.604,36
13116	311200	00 PESSOAL MILITAR	2.292.388,90
13117	311200	01 PESSOAL MILITAR	3.568.411,82
13118	312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	57.282,10
13119	312000	01 MATERIAL DE CONSUMO	54.002,83
13120	313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	31.900,76
13122	319100	00 SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	6.334,10
13123	319100	01 SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	18.971,92
13125	319200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	25.051,69
13126	325300	00 SALÁRIO-FAMÍLIA	3.127,95
13127	325300	01 SALÁRIO-FAMÍLIA	5.991,66
13129	325800	01 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	8.368,65
13130	329200	00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	26,07
13131	329200	01 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	78,07
		60031 AQUISICAO DE FARDAMENTO DO BOMBEIRO MILITAR	
		22 ESTADO DO CEARÁ	
13132	312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	77.518,13
13133	312000	01 MATERIAL DE CONSUMO	148.588,69
13134	313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	16.943,04
13135	313200	01 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	24.747,88
06 07 217	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



SOLICITAÇÃO: 0111 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - B - A QUE SE REFERE O ART. 8º DESTA LEI

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

60030 CAPACITACAO E RECICLAGEM DO BOMBEIRO MILITAR

		22	ESTADO DO CEARÁ	
13136	312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	15.770,06
13137	312000	01	MATERIAL DE CONSUMO	44.234,56
13138	313100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	20.852,97
13139	313100	01	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	56.458,94
13140	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	93.577,79
13141	313200	01	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	259.284,73
15 82 495		082	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	

40002 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

		22	ESTADO DO CEARÁ	
13142	325100	00	INATIVOS	1.199.326,21
13143	325100	01	INATIVOS	1.793.218,04
13144	325200	00	PENSIONISTAS	78.198,72
13145	325200	01	PENSIONISTAS	120.784,60
13146	325300	00	SALÁRIO-FAMÍLIA	270,00
13148	328200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.248,80
13149	328200	01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	12.726,02

TOTAL DA UNI ORÇ.: 10.061.150,20
TOTAL DA ENTIDADE: 10.061.150,20

TOTAL GERAL: 118.936.893,53

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



SOLICITAÇÃO: 0114 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - C - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI 12.691, de 16.05.97

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

34000000	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ	
34100001	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ	
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22	ESTADO DO CEARÁ	
412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	595,00
60031	AQUISICAO DE FARDAMENTO DO BOMBEIRO MILITAR	
22	ESTADO DO CEARÁ	
412000	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	70.000,00
TOTAL DA UNI ORÇ.:		70.595,00
34200001	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARA	
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
48302	ATIVIDADE A CARGO DO FESBOM	
22	ESTADO DO CEARÁ	
321401	00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	50.000,00
321402	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	72.000,00
06 07 025	007 ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO	
68302	ATIVIDADE A CARGO DO FESBOM	
01		
431300	00 CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	48.000,00
06 30 021	007 ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO	
78302	PROJETO A CARGO DO FESBOM	
22	ESTADO DO CEARÁ	
321402	00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000,00
431300	00 CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	890.000,00
TOTAL DA UNI ORÇ.:		1.070.000,00
TOTAL DA ENTIDADE:		1.140.595,00

TOTAL GERAL: 1.140.595,00



SOLICITAÇÃO: 0112 CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - D - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI 12.691, de 16.05.97

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

10000000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA	
10200001	FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR	
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22	ESTADO DO CEARÁ	
312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	206.991,83
312000	70 MATERIAL DE CONSUMO	800.158,98
313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	834.494,18
313200	70 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	332.405,92
412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	861.676,85
412000	70 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.000,00
TOTAL DA UNI ORÇ.:		3.065.727,76
10200002	FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ	
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22	ESTADO DO CEARÁ	
312000	70 MATERIAL DE CONSUMO	140.576,50
313100	70 REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	6.207,79
313200	70 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	52.061,67
TOTAL DA UNI ORÇ.:		198.845,96
10200003	FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS MILITAR	
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
22	ESTADO DO CEARÁ	
311200	00 PESSOAL MILITAR	50.000,00
311200	70 PESSOAL MILITAR	239.174,78
313200	00 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	72.000,00
06 07 025	007 ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO	
60032	RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS DE QUARTÉIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	
01		
411000	00 OBRAS E INSTALAÇÕES	48.000,00
411000	70 OBRAS E INSTALAÇÕES	208.227,93
06 30 021	007 ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO	
70039	AQUISIÇÃO DE VIATURAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS	
22	ESTADO DO CEARÁ	
312000	00 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
312000	70 MATERIAL DE CONSUMO	42.489,12
412000	00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	890.000,00
412000	70 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.957.576,00
TOTAL DA UNI ORÇ.:		4.517.487,83



SOLICITAÇÃO: 0112 CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO II - D - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

TOTAL DA ENTIDADE: 7.782.041,55

TOTAL GERAL: 7.782.041,55

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] 25



SOLICITAÇÃO: 0113 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

ANEXO II - E - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI 12.691, de 16.05.99



CL ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

16000000	POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ		
16200001	FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR		
03 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO		
22	ESTADO DO CEARÁ		
00437 312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	206.991,83
00438 312000	70	MATERIAL DE CONSUMO	830.158,98
00439 313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	834.494,18
00440 313200	70	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	332.405,92
00441 412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	861.676,85
TOTAL DA UNI ORÇ.:			3.065.727,76
TOTAL DA ENTIDADE:			3.065.727,76
20000000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA		
20200002	FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ		
06 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO		
22	ESTADO DO CEARÁ		
00835 312000	70	MATERIAL DE CONSUMO	140.576,50
00836 313100	70	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	6.207,79
00837 313200	70	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	52.061,67
TOTAL DA UNI ORÇ.:			198.845,96
TOTAL DA ENTIDADE:			198.845,96
34000000	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ		
34200001	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARA		
06 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO		
22	ESTADO DO CEARÁ		
311200	00	PESSOAL MILITAR	50.000,00
13150 311200	70	PESSOAL MILITAR	239.174,78
313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	72.000,00
06 07 025	007	ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO	
60032	RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS DE QUARTÉIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR		
01			
411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	48.000,00
13151 411000	70	OBRAS E INSTALAÇÕES	208.227,93
06 30 021	007	ELEVAR A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESENVOLVENDO AÇÕES INTEGRADAS DE IMEDIATO E EFICAZ ATENDIMENTO AOS EFEITOS DE SINISTROS MINIMIZANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE A POPULAÇÃO	
70039	AQUISIÇÃO DE VIATURAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS		
22	ESTADO DO CEARÁ		
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00



SOLICITAÇÃO: 0113 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO
ANEXO II - E - A QUE SE REFERE O ART. 9º DESTA LEI

CL. ORÇAMENTARIA DESCRIÇÃO

13152	312000	70	MATERIAL DE CONSUMO	42.489,12
	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	890.000,00
13153	412000	70	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.957.576,00
TOTAL DA UNI ORÇ.:				4.517.467,83
TOTAL DA ENTIDADE:				4.517.467,83
TOTAL GERAL:				7.782.041,55

4

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 21 DE 15/05/94

Guaraciã

LEI Nº 12.691 de 16/05/94
PUBLICADA em 16/05/94

Guaraciã

ARQUIVE SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 20/07/94

Guaraciã